

# *decretos legislativos*

VOLUME 26  
1987/1988

SENADO FEDERAL  
SUBSECRETARIA DE ANAIS  
BRASÍLIA — 1989

# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DIRETORA

(1987/1988)

**PRESIDENTE:** Senador Humberto Lucena

**1º VICE-PRESIDENTE:** Senador José Ignácio Ferreira

**2º VICE-PRESIDENTE:** Senador Lourival Baptista

**1º SECRETÁRIO:** Senador Jutahy Magalhães

**2º SECRETÁRIO:** Senador Odacir Soares

**3º SECRETÁRIO:** Senador Dirceu Carneiro

**4º SECRETÁRIO:** Senador João Castelo

## SUPLENTE DE SECRETÁRIOS

**Senador:** Aluízio Bezerra

**Senador:** Francisco Rollemberg

**Senador:** João Lobo

**Senador:** Wilson Martins

## SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

DIRETOR-GERAL: José Passos Pôrto

SECRETÁRIO-GERAL DA MESA: Nerione Nunes Cardoso

DIRETOR DA ASSESSORIA: Edgard Lincoln Proença Rosa

CONSULTOR-GERAL: Alexandre de Paula Dupeyrat Martins

### DIRETORES DAS SECRETARIAS

SECRETARIA ADMINISTRATIVA: Luís do Nascimento Monteiro

SECRETARIA DE DIVULGAÇÃO E DE RELAÇÕES PÚBLICAS:

Manoel Vilela de Magalhães

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO: Fátima

de Araújo Freitas

SECRETARIA LEGISLATIVA: Sara Ramos de Figueiredo

SECRETARIA DE SERVIÇOS ESPECIAIS: Gerson de Souza Lima

### DIRETORES DAS SUBSECRETARIAS

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA: Rubem Patu Trezena

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO: Amaury Gonçalves Martins

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL: Paula Cunha Canto de Miranda

SUBSECRETARIA DE DIVULGAÇÃO: João Orlando Barbosa Gonçalves

SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES PÚBLICAS: Albertina Shmlelewski Ferreira

SUBSECRETARIA DE ARQUIVO: Branca Borges de Góes

SUBSECRETARIA DE BIBLIOTECA: Maria Eliza Nogueira Loddo

SUBSECRETARIA DE ANÁLISE: Yamil e Souza Dutra

SUBSECRETARIA DE ANAIS: Josué Sylvestre da Silva

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS: Leyla Castello Branco Rangel

SUBSECRETARIA DE COMISSÕES: Luiz Paulo Garcia Parente

SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA: Leonice Oliveira Horta  
Barbosa

SUBSECRETARIA DA ATA: Armando Pereira Alvim

SUBSECRETARIA DE SERVIÇOS GERAIS: Ferix Antônio Orro

SUBSECRETARIA TÉCNICA DE OPERAÇÕES E MANUTENÇÃO  
ELETRÔNICA: Heraldo de Abreu Coutinho

SUBSECRETARIA DE ENGENHARIA: Tadeu Izidoro Patrocínio  
de Moraes

SUBSECRETARIA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL: Lucia-  
no Vieira

SUBSECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CON-  
GRESSO NACIONAL: Maria Thereza Magalhães Motta

SUBSECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SE-  
NADO FEDERAL: Áurea Machado de Araújo

SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE: Nilson Avelar

SUBSECRETARIA TÉCNICA E JURÍDICA: Carlos Walberto Cha-  
ves Rosas

SUBSECRETARIA DE ORÇAMENTO: José Carlos Alves dos Santos

DIRETOR DA REPRESENTAÇÃO DO SENADO FEDERAL NO  
RIO DE JANEIRO: Deusdedit Miranda

AUDITOR: Vicente Sebastião de Oliveira

DIRETOR EXECUTIVO — CEGRAF: Agaciel da Silva Maia

DIRETOR EXECUTIVO — PRODASEN: Sergio Otero Ribeiro

Decretos legislativos. v. 1- 1946-1948  
Brasília, Senado Federal, 1974  
v. irregular

I. Brasil. Leis, decretos, etc. II. Brasil. Congresso. Senado Federal. Subsecretaria de Anais.

CDD 340.0981  
CDU 34(81) (094.3)

Senado Federal  
Subsecretaria de Anais  
Anexo I — 17.º andar  
P. dos Três Poderes — Palácio do Congresso  
70160 — Brasília — DF — Brasil

# SUMÁRIO

1987

## DECRETO LEGISLATIVO N.º 1, DE 1987

- Autoriza o Senhor Presidente da República, a ausentar-se do País no período compreendido entre maio de 1987 e fevereiro de 1988 ..... 3

## DECRETO LEGISLATIVO N.º 2, DE 1987

- Aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural e Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, celebrado em Brasília, a 1.º de novembro de 1985 ..... 3

## DECRETO LEGISLATIVO N.º 3, DE 1987

- Aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Helênica, concluído em Atenas, a 12 de setembro de 1984 ..... 6

## DECRETO LEGISLATIVO N.º 4, DE 1987

- Aprova, com reservas, os textos da Convenção Internacional de 1973 para Prevenção da Poluição causada por navios, concluída em Londres, a 2 de novembro de 1973, e do Protocolo de 1978 relativo à Convenção Internacional para a prevenção da poluição causada por navios, concluído a 17 de fevereiro de 1978, em Londres ..... 15

## DECRETO LEGISLATIVO N.º 5, DE 1987

- Aprova o texto da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluído em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982 ..... 16

## DECRETO LEGISLATIVO N.º 6, DE 1987

- Aprova o texto do Acordo Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Gabonesa, firmado em Brasília, a 1.º de agosto de 1984 ..... 16

## DECRETO LEGISLATIVO N.º 7, DE 1987

- Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, assinado em Brasília, a 26 de junho de 1984 ..... 19

## DECRETO LEGISLATIVO N.º 8, DE 1987

- Aprova o texto do Acordo Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino de Marrocos, concluído em Fez, a 10 de abril de 1984 ..... 22

## VIII

### DECRETO LEGISLATIVO N.º 9, DE 1987

- Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana, assinado em São Domingos, a 8 de fevereiro de 1985 24

### DECRETO LEGISLATIVO N.º 10, DE 1987

- Aprova o texto do Acordo Internacional relativo ao Serviço de Radiodifusão em Ondas Médias, firmado pelo Brasil em 19 de dezembro de 1981, por ocasião da Conferência Administrativa Regional de Radiodifusão em Ondas Médias (Região 2) realizada no Rio de Janeiro ..... 25

### DECRETO LEGISLATIVO N.º 11, DE 1987

- Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Tailândia .. 25

### DECRETO LEGISLATIVO N.º 12, DE 1987

- Aprova o texto do Acordo de Cooperação no Campo dos Usos Pacíficos da Energia Nuclear, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, em Pequim, a 11 de outubro de 1984 ..... 26

### DECRETO LEGISLATIVO N.º 13, DE 1987

- Aprova o texto do Acordo Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Islâmica do Paquistão, concluído em Brasília, a 18 de novembro de 1982 ..... 26

## 1988

### DECRETO LEGISLATIVO N.º 1, DE 1988

- Aprova o texto do Convênio Zoossanitário para o Intercâmbio de Animais e de Produtos de Origem Animal, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, em Montevideu, a 14 de agosto de 1985 ..... 31

### DECRETO LEGISLATIVO N.º 2, DE 1988

- Aprova o texto do Tratado sobre a Proibição de Colocação de Armas Nucleares e Outras de Destruição em Massa nos Fundos Marinhos e Leitões Oceânicos e nos seus subsolos, concluído a 11 de fevereiro de 1971, nas cidades de Moscou, Londres e Washington, e assinado pelo Brasil a 3 de setembro de 1971 ..... 31

### DECRETO LEGISLATIVO N.º 3, DE 1988

- Aprova o texto do Acordo sobre a criação de Comissão Mista entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Gana, celebrado em Brasília, em 5 de julho de 1985 ..... 32

### DECRETO LEGISLATIVO N.º 4, DE 1988

- Aprova o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização das Nações Unidas para o funcionamento do escritório em Brasília, da Comissão Econômica, para a América Latina, concluído em Santiago, Chile, em 27 de julho de 1984 ..... 34

## DECRETO LEGISLATIVO N.º 5, DE 1988

- Autoriza o Senhor Presidente da República a ausentar-se do País, no período compreendido entre 1.º de março de 1988 e 28 de fevereiro de 1989 36

## DECRETO LEGISLATIVO N.º 6, DE 1988

- Aprova o texto do Tratado de Institucionalização do Parlamento Latino-Americano, assinado em Lima, a 16 de novembro de 1987 ..... 37

## DECRETO LEGISLATIVO N.º 7, DE 1988

- Aprova o texto do Protocolo Adicional à Convenção Internacional para Conservação do Atum e Afins do Atlântico, aprovado pela Conferência de Plenipotenciários, em 9 e 10 de julho de 1984 ..... 40

## DECRETO LEGISLATIVO N.º 8, DE 1988

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 2.340, de 26 de junho de 1987, que “altera o Decreto-Lei n.º 2.288, de 23 de julho de 1986” ..... 41

## DECRETO LEGISLATIVO N.º 9, DE 1988

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 2.401, de 21 de dezembro de 1987, que “proíbe a utilização de recursos do Tesouro Nacional em operações de compra e venda de açúcar de produção nacional, para fins de exportação, e dá outras providências” ..... 41

## DECRETO LEGISLATIVO N.º 10, DE 1988

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 2.430, de 20 de abril de 1988, que “dispõe sobre pagamento de débito previdenciário” ..... 41

## DECRETO LEGISLATIVO N.º 11, DE 1988

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 2.381, de 9 de dezembro de 1987, que “isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos que indica, e dá outras providências” ..... 42

## DECRETO LEGISLATIVO N.º 12, DE 1988

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 2.384 de 17 de dezembro de 1987, que “revoga o art. 12 do Decreto-Lei n.º 138, de 2 de fevereiro de 1987, e dá outras providências” ..... 42

## DECRETO LEGISLATIVO N.º 13, DE 1988

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 2.385, de 18 de dezembro de 1987, que “dispõe sobre gratificação a ser concedida aos servidores de nível médio e superior do Departamento Nacional de Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia” ..... 42

## DECRETO LEGISLATIVO N.º 14, DE 1988

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 2.389, de 18 de dezembro de 1987, que “transforma, no Tribunal de Contas da União, os cargos que especifica, e dá outras providências” ..... 43

## DECRETO LEGISLATIVO N.º 15, DE 1988

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 2.390, de 18 de dezembro de 1987, que “concede isenção do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários, e dá outras providências” ..... 43

# X

## DECRETO LEGISLATIVO N.º 16, DE 1988

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 2.394 de 21 de dezembro de 1987, que “altera a legislação do imposto de renda incidente sobre rendimentos auferidos em operações financeiras de curto prazo, e dá outras providências” 43

## DECRETO LEGISLATIVO N.º 17, DE 1988

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 2.350, de 31 de julho de 1987, que “dispõe sobre o incentivo fiscal a que se refere a Lei n.º 7.554, de 16 de dezembro de 1986, concedido às empresas controladas pela Siderurgia Brasileira S.A. — Siderbrás (Grupo Siderbrás)” ..... 44

## DECRETO LEGISLATIVO N.º 18, DE 1988

- Aprova os textos dos Decretos-Leis n.ºs 2.352, de 7 de agosto de 1987, que “concede abono salarial, e dá outras providências”, e 2.361, de 24 de setembro de 1987, que “dispõe sobre o reajuste de preços de contratos de prestação de serviços no caso que especifica” ..... 44

## DECRETO LEGISLATIVO N.º 19, DE 1988

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 2.358, de 4 de setembro de 1987, que “dispõe sobre a percepção de gratificações por servidores do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, e dá outras providências” ..... 44

## DECRETO LEGISLATIVO N.º 20, DE 1988

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 2.359, de 16 de setembro de 1987, que “estende benefícios fiscais ao empreendimento integrante do Plano de Recuperação do Setor de Energia Elétrica” ..... 45

## DECRETO LEGISLATIVO N.º 21, DE 1988

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 2.402, de 21 de dezembro de 1987, que “dispõe sobre os vencimentos e a representação mensal devida aos servidores que especifica e dá outras providências” ..... 45

## DECRETO LEGISLATIVO N.º 22, DE 1988

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 2.405, de 29 de dezembro de 1987, que “dispõe sobre a remuneração, no Brasil, dos funcionários da Carreira de Diplomata do Serviço Exterior, e dá outras providências” ..... 45

## DECRETO LEGISLATIVO N.º 23, DE 1988

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 2.408, de 5 de janeiro de 1988, que “restabelece a vigência do art. 12 da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, dando-lhe nova redação, e dá outras providências” ..... 46

## DECRETO LEGISLATIVO N.º 24, DE 1988

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 2.426, de 7 de abril de 1988, que “altera a legislação do Imposto de Renda aplicável às pessoas jurídicas” ..... 46

## DECRETO LEGISLATIVO N.º 25, DE 1988

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 2.341, de 29 de junho de 1987, que “dispõe sobre a correção monetária das demonstrações financeiras, para efeito de determinar o lucro real, e dá outras providências” ..... 46

DECRETO LEGISLATIVO N.º 26, DE 1988

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 2.410, de 15 de janeiro de 1988, que “altera a redação do Decreto-Lei n.º 2.355, de 27 de agosto de 1987, que estabelece limite de retribuição na Administração Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências” ..... 47

DECRETO LEGISLATIVO N.º 27, DE 1988

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 2.418, de 8 de março de 1988, que “altera o Decreto-Lei n.º 2.320, de 26 de janeiro de 1987, que dispõe sobre o ingresso nas categorias funcionais da Carreira Policial Federal, e dá outras providências” ..... 47

DECRETO LEGISLATIVO N.º 28, DE 1988

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 2.370, de 17 de novembro de 1987, que “institui Programa Trienal de Aperfeiçoamento da Arrecadação das Recel-tas Tributárias do Distrito Federal, e dá outras providências” ..... 47

DECRETO LEGISLATIVO N.º 29, DE 1988

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 2.397, de 21 de dezembro de 1987, que “altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas, e dá outras providências” ..... 48

DECRETO LEGISLATIVO N.º 30, DE 1988

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 2.338, de 19 de junho de 1987, que “dispõe sobre o pagamento da remuneração de que tratam os arts. 3.º, 4.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 1.971, de 30 de novembro de 1982, que estabelece limite de retribuição dos servidores da Administração direta e indireta da União, do Distrito Federal e dos Territórios Federais” ..... 48

DECRETO LEGISLATIVO N.º 31, DE 1988

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 2.344, de 23 de julho de 1987, que “altera o Decreto-Lei n.º 2.333, de 11 de junho de 1987” ..... 48

DECRETO LEGISLATIVO N.º 32, DE 1988

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 2.346, de 23 de julho de 1987, que “cria no Ministério da Fazenda os cargos que especifica, e dá outras pro-vidências” ..... 49

DECRETO LEGISLATIVO N.º 33, DE 1988

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 2.347, de 23 de julho de 1987, que “cria na Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República os cargos que especifica, e dá outras providências” ..... 49

DECRETO LEGISLATIVO N.º 34, DE 1988

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 2.351, de 7 de agosto de 1987, que “institui o Piso Nacional de Salários e o Salário Mínimo de Referência e dá outras providências” ..... 49

DECRETO LEGISLATIVO N.º 35, DE 1988

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 2.355, de 27 de agosto de 1987, que “estabelece limite de retribuição na Administração Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências” ..... 50

## XII

### DECRETO LEGISLATIVO N.º 36, DE 1988

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 2.356, de 28 de agosto de 1987, que “altera a tabela para o cálculo do Imposto de Renda na fonte” ..... 50

### DECRETO LEGISLATIVO N.º 37, DE 1988

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 2.357, de 28 de agosto de 1987, que “institui Programa Trienal de Aperfeiçoamento da Arrecadação das Receitas Federais, e dá outras providências” ..... 50

### DECRETO LEGISLATIVO N.º 38, DE 1988

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 2.362, de 21 de outubro de 1987, que “concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados no caso que especifica” ..... 51

### DECRETO LEGISLATIVO N.º 39, DE 1988

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 2.364, de 22 de outubro de 1987, que “fixa o valor do soldo base do cálculo da remuneração dos militares” ..... 51

### DECRETO LEGISLATIVO N.º 40, DE 1988

- Aprova os textos dos Decretos-Leis n.os 2.365, de 27 de outubro de 1987, que “institui gratificação a ser deferida aos servidores que especifica, e dá outras providências”; 2.366, de 4 de novembro de 1987, que “altera o Decreto-Lei n.º 2.365, de 27 de outubro de 1987, e dá outras providências”; e 2.374, de 19 de novembro de 1987, que “dispõe sobre a aplicação do Decreto-Lei n.º 2.365, de 27 de outubro de 1987, aos servidores da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), e dá outras providências” ..... 51

### DECRETO LEGISLATIVO N.º 41, DE 1988

- Aprova os textos dos Decretos-Leis n.os 2.367, de 5 de novembro de 1987, que “institui gratificação a ser deferida aos servidores que especifica, e dá outras providências”; e 2.379, de 4 de dezembro de 1987, que “altera o Decreto-Lei n.º 2.367, de 5 de novembro de 1987, e dá outras providências” ..... 52

### DECRETO LEGISLATIVO N.º 42, DE 1988

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 2.368, de 5 de novembro de 1987, que “fixa o valor do soldo base do cálculo da remuneração da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal” ..... 52

### DECRETO LEGISLATIVO N.º 43, DE 1988

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 2.371, de 18 de novembro de 1987, que “dispõe sobre os vencimentos e a representação mensal devida aos servidores que especifica, e dá outras providências” ..... 52

### DECRETO LEGISLATIVO N.º 44, DE 1988

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 2.372, de 18 de novembro de 1987, que “dispõe sobre a gratificação por operações especiais, instituída pelo Decreto-Lei n.º 1.714, de 21 de novembro de 1979” ..... 53

### DECRETO LEGISLATIVO N.º 45, DE 1988

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 2.373, de 18 de novembro de 1987, que “dispõe sobre o posicionamento dos funcionários pertencentes à categoria de Técnico do Tesouro Nacional da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, instituída pelo Decreto-Lei n.º 2.225, de 10 de janeiro de 1985” ..... 53

**DECRETO LEGISLATIVO N.º 46, DE 1988**

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 2.377, de 30 de novembro de 1987, que “cancela os débitos que menciona, e dá outras providências” ..... 53

**DECRETO LEGISLATIVO N.º 47, DE 1988**

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 2.378, de 3 de dezembro de 1987, que “concede aos integrantes do Grupo Serviços Jurídicos e da Carreira de Procurador do Distrito Federal as vantagens que menciona, e dá outras providências” ..... 54

**DECRETO LEGISLATIVO N.º 48, DE 1988**

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 2.380, de 9 de dezembro de 1987, que “altera a Tabela de Escalonamento Vertical de que trata o art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.447, de 13 de fevereiro de 1976, e dá outras providências” ..... 54

**DECRETO LEGISLATIVO N.º 49, DE 1988**

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 2.382, de 9 de dezembro de 1987, que “dispõe sobre a aplicação do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos aos estabelecimentos de ensino das Forças Armadas, e dá outras providências” ..... 54

**DECRETO LEGISLATIVO N.º 50, DE 1988**

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 2.383, de 17 de dezembro de 1987, que “dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND), e dá outras providências” ..... 55

**DECRETO LEGISLATIVO N.º 51, DE 1988**

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 2.386, de 18 de dezembro de 1987, que “dispõe sobre a carreira do Ministério Público Federal, a criação de Núcleos das Procuradorias da República, em municípios, e dá outras providências” ..... 55

**DECRETO LEGISLATIVO N.º 52, DE 1988**

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 2.387, de 18 de dezembro de 1987, que “dispõe sobre a Gratificação por Operações Especiais, instituída pelo Decreto-Lei n.º 1.727, de 10 de dezembro de 1979” ..... 55

**DECRETO LEGISLATIVO N.º 53, DE 1988**

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 2.388, de 18 de dezembro de 1987, que “dispõe sobre as categorias funcionais de Engenheiro Agrônomo e de Médico Veterinário do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior dos Planos de Classificação de Cargos e Empregos, instituídos na conformidade das Leis n.ºs 5.645, de 10 de dezembro de 1970 e 6.550, de 5 de julho de 1978, e dá outras providências” ..... 56

**DECRETO LEGISLATIVO N.º 54, DE 1988**

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 2.391, de 18 de dezembro de 1987, que “dá nova redação aos incisos II, III e IV do art. 6.º da Lei n.º 5.143, de 20 de outubro de 1966, e dá outras providências” ..... 56

**DECRETO LEGISLATIVO N.º 55, DE 1988**

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 2.392, de 21 de dezembro de 1987, que “cancela débitos para com a Superintendência Nacional do Abastecimento (Sunab), e dá outras providências” ..... 56

## XIV

### DECRETO LEGISLATIVO N.º 56, DE 1988

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 2.393, de 21 de dezembro de 1987, que “dá nova redação à Lista de Serviços a que se refere o art. 89 do Decreto-Lei n.º 82, de 26 de dezembro de 1966, e dá outras providências” ..... 57

### DECRETO LEGISLATIVO N.º 57, DE 1988

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 2.409, de 7 de janeiro de 1988, que “altera o Decreto-Lei n.º 1.901, de 22 de dezembro de 1981” ..... 57

### DECRETO LEGISLATIVO N.º 58, DE 1988 —

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 2.411, de 21 de janeiro de 1988, que “dá nova redação ao § 1.º do art. 29 do Decreto-Lei n.º 1.455, de 7 de abril de 1976” ..... 57

### DECRETO LEGISLATIVO N.º 59, DE 1988

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 2.412, de 10 de fevereiro de 1988, que “altera a legislação do Imposto de Renda” ..... 58

### DECRETO LEGISLATIVO N.º 60, DE 1988

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 2.415, de 12 de fevereiro de 1988, que “prorroga o prazo da isenção de impostos aos bens destinados à execução do Programa Nacional de Comunicações Domésticas por Satélite” ..... 58

### DECRETO LEGISLATIVO N.º 61, DE 1988

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 2.416, de 18 de fevereiro de 1988, que “fixa prazo máximo para duração de contratos no âmbito do Ministério da Marinha” ..... 58

### DECRETO LEGISLATIVO N.º 62, DE 1988

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 2.420, de 18 de março de 1988, que “dispõe sobre correção monetária nos casos de liquidação extrajudicial de sociedades seguradoras, de capitalização e de previdência privada, e dá outras providências” ..... 59

### DECRETO LEGISLATIVO N.º 63, DE 1988

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 2.421, de 29 de março de 1988, que “dispõe sobre o aproveitamento de servidores de autarquias federais, de empresas públicas, de sociedades de economia mista e de fundações públicas que vierem a ser extintas ou dissolvidas, e dá outras providências” ..... 59

### DECRETO LEGISLATIVO N.º 64, DE 1988

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 2.424, de 7 de abril de 1988, que “dispõe sobre medidas para redução de despesas com pessoal nos órgãos da Administração Federal direta e autárquica, e dá outras providências” ..... 59

### DECRETO LEGISLATIVO N.º 65, DE 1988

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 2.428, de 14 de abril de 1988, que “dispõe sobre o Imposto de Renda incidente sobre os ganhos auferidos, por pessoas físicas, nas operações a prazo em bolsas de valores, de mercadorias e mercados outros de liquidação futura” ..... 60

## DECRETO LEGISLATIVO N.º 66, DE 1988

- Aprova os textos dos Decretos-Leis n.os 2.335, de 12 de junho de 1987, que “dispõe sobre o congelamento de preços e aluguéis, reajustes mensais de salários e vencimentos, institui a Unidade de Referência de Preços (URP), e dá outras providências”; 2.336, de 15 de junho de 1987, que “altera a redação de dispositivos do Decreto-Lei n.º 2.335, de 12 de junho de 1987”; 2.337, de 18 de junho de 1987, que “altera os arts. 13 e 14 do Decreto-Lei n.º 2.335, de 12 de junho de 1987, e dá outras providências”; n.º 2.339, de 26 de junho de 1987, que “altera o Decreto-Lei n.º 2.335, de 12 de junho de 1987, e dá outras providências”; 2.342, de 10 de julho de 1987, que “altera os arts. 13 e 14 do Decreto-Lei n.º 2.335, de 12 de junho de 1987”; e 2.343, de 10 de julho de 1987, que “acrescenta parágrafo ao art. 8.º do Decreto-Lei n.º 2.335, de 12 de junho de 1987” ..... 60

## DECRETO LEGISLATIVO N.º 67, DE 1988

- Aprova o texto do Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), denominado “Protocolo de Cartagena das Índias”, aprovado no XIV Período Extraordinário de Sessões da Assembléja Geral da OEA, realizado em Cartagena das Índias, Colômbia, no período de 2 a 4 de dezembro de 1985 ..... 61

## DECRETO LEGISLATIVO N.º 68, DE 1988

- Aprova texto do Acordo de Cooperação Econômica e Técnica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, em Moscou, a 10 de dezembro de 1985 .... 74

## DECRETO LEGISLATIVO N.º 69, DE 1988

- Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Cultural, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, em Brasília, a 30 de setembro de 1987 ..... 74

## DECRETO LEGISLATIVO N.º 70, DE 1988

- Aprova o texto do Acordo sobre Programa a Longo Prazo de Cooperação Econômica, Comercial, Científica e Tecnológica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, em Brasília, a 30 de setembro de 1987 ..... 75

## DECRETO LEGISLATIVO N.º 71, DE 1988

- Aprova o texto da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, assinado pelo Brasil em 31 de outubro de 1986 ..... 75

## DECRETO LEGISLATIVO N.º 72, DE 1988

- Dispõe sobre a remuneração dos membros do Congresso Nacional, e dá outras providências ..... 75

## DECRETO LEGISLATIVO N.º 73, DE 1988

- Aprova o texto do acordo, por troca de notas, que define procedimentos para a restituição de veículos roubados ou furtados, no Brasil ou no Paraguai, e localizados no território da outra parte, celebrado entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República do Paraguai, em Assunção a 28 de julho de 1988 ..... 77

## XVI

### DECRETO LEGISLATIVO N.º 74, DE 1988

- Aprova o texto do Protocolo Adicional, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, ao Acordo Cultural de 25 de junho de 1960, assinado em Brasília, em 1.º de fevereiro de 1985 ..... 81

### DECRETO LEGISLATIVO N.º 75, DE 1988

- Aprova o texto do Adendo ao Acordo para funcionamento do Escritório de Área da Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS), Organização Mundial da Saúde (OMS), no Brasil, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Repartição Sanitária Pan-Americana, assinado em Brasília, a 21 de dezembro de 1984 ..... 83

### DECRETO LEGISLATIVO N.º 76, DE 1988

- Aprova os textos dos Decretos-Leis n.ºs 2.404, de 23 de dezembro de 1987, que “dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) e o Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências”; e 2.414, de 12 de fevereiro de 1988, que “altera o Decreto-Lei n.º 2.404, de 23 de dezembro de 1987, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante e o Fundo da Marinha Mercante” ..... 86

### DECRETO LEGISLATIVO N.º 77, DE 1988

- Rejeita o texto do Decreto-Lei n.º 2.463, de 30 agosto de 1988, que “altera a destinação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS) e do Fundo de Investimento Social (Finsocial), e dá outras providências” .. 86

**1987**

**DECRETOS LEGISLATIVOS**

Volumes publicados: 1. 1946/1948, 2. 1949/1950, 3. 1951/1955 (esgotado), 4. 1956/1959, 5. 1960/1963, 6. 1965/1966, 8. 1967, 9. 1968/1970, 10. 1971, 11. 1972, 12. 1973, 13. 1974, 14. 1975, 15. 1976, 16. 1977, 17. 1978, 18. 1979, 19. 1980, 20. 1981, 21. 1982, 22. 1983, 23. 1984, 24. 1985, 25. 1986, 26. 1987 e 1988.

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 1987

*Autoriza o Senhor Presidente da República, a ausentar-se do País no período compreendido entre maio de 1987 e fevereiro de 1988.*

*Art. 1º — É o Senhor Presidente da República, José Sarney, autorizado a ausentar-se do País no período compreendido entre maio de 1987 e fevereiro de 1988.*

*Art. 2º — O Senhor Presidente da República comunicará, previamente, ao Congresso Nacional, os países que irá visitar.*

*Art. 3º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.*

Senado Federal, 15 de maio de 1987. — Senador *Humberto Lucena*, Presidente.

DO, 18 maio 1987.

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 1987

*Aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural e Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, celebrado em Brasília, a 1º de novembro de 1985.*

*Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Cultural e Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, celebrado em Brasília, a 1º de novembro de 1985.*

*Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.*

Senado Federal, 2 de setembro de 1987. — Senador *Humberto Lucena*, Presidente.

### ACORDO DE COOPERAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

O Governo da República Federativa do Brasil e

O Governo da República Popular da China, (doravante denominados "Partes Contratantes").

Animados pelos princípios de respeito recíproco à soberania e à integridade territorial, não-agressão, não-intervenção nos assuntos internos

de um dos países por parte do outro, igualdade e vantagens mútuas e coexistência pacífica;

Inspirados pelo desejo de fortalecer os laços comuns de amizade e compreensão existentes entre os seus dois povos; e

Motivados pela intenção de desenvolver o conhecimento mútuo através do estreitamento das suas relações culturais,

Convieram no seguinte:

#### ARTIGO I

As Partes Contratantes encorajarão e desenvolverão a cooperação entre si nos campos da cultura, educação e esportes, em conformidade com as normas vigentes em cada país.

#### ARTIGO II

Cada Parte Contratante se esforçará por tornar melhor conhecida a sua cultura aos nacionais da outra Parte, através da organização de conferências, concertos, exposições e manifestações artísticas, de representações teatrais, exibições cinematográficas e de vídeo de caráter cultural e educativo e programas de rádio e de televisão.

#### ARTIGO III

1. Com vistas à melhor compreensão e conhecimento das respectivas culturas e civilizações, as Partes Contratantes favorecerão, dentro dos limites das suas respectivas leis:

a) o intercâmbio de professores, escritores, artistas, desportistas e estudantes a nível de pós-graduação;

b) a criação de cursos regulares de língua portuguesa, literatura e civilização brasileiras em universidades chinesas e de língua, literatura e civilização chinesas em universidades brasileiras;

c) a tradução e publicação de obras literárias e artísticas da outra Parte, de reconhecida qualidade;

d) o intercâmbio de livros, periódicos, fotografias, jornais, publicações culturais, revistas, fitas magnéticas, filmes, material jornalístico, programas de rádio e de televisão, material cinematográfico e de vídeo; e de informações sobre os seus museus, bibliotecas e outras instituições culturais; e

e) o intercâmbio de missões educacionais.

#### ARTIGO IV

1. As Partes Contratantes procurarão promover e facilitar o intercâmbio entre suas universidades, instituições culturais e desportivas.

2. As Partes Contratantes procederão igualmente ao intercâmbio de documentação relativa a suas instituições educacionais, culturais e desportivas e a seus programas de ensino e métodos pedagógicos, em todos os níveis.

## ARTIGO V

As Partes Contratantes concederão vagas e, na medida de suas disponibilidades de recursos, bolsas de estudo nos cursos de pós-graduação de suas universidades para estudantes da outra Parte, bem como poderão organizar estágios de treinamento em suas instituições de ensino superior e culturais.

## ARTIGO VI

Cada Parte Contratante se empenhará por reconhecer os títulos e os diplomas concedidos a seus nacionais por instituições da outra Parte Contratante, respeitada a legislação vigente sobre a matéria em cada País.

## ARTIGO VII

Cada Parte Contratante facilitará aos nacionais da outra Parte, dentro dos limites da legislação sobre a matéria, o acesso a monumentos, bibliotecas, coleções, arquivos públicos e outras instituições culturais e educacionais.

## ARTIGO VIII

As Partes Contratantes favorecerão a cooperação entre as organizações esportivas e a realização de competições entre equipes dos dois países.

## ARTIGO IX

As Partes Contratantes facilitarão, em conformidade com as suas respectivas leis e regulamentos, a admissão em seu território e saída dos objetos, material artístico e didático e equipamento cultural e educativo remetidos de um país ao outro destinados à cooperação e intercâmbio previstos no presente Acordo.

## ARTIGO X

1. Para aprovar, coordenar a execução e avaliar os programas periódicos de cooperação e respectivos mecanismos financeiros mencionados no Artigo XI, conforme as disposições contidas neste Acordo, as Partes Contratantes concordam em estabelecer uma Comissão Mista Cultural, composta por representantes dos ministérios competentes de ambos os Governos.

A Comissão Mista reunir-se-á alternadamente em Brasília e em Pequim, a cada três anos ou de acordo com a conveniência de ambas as Partes.

2. As decisões e recomendações estipuladas nas reuniões da Comissão Mista Cultural deverão constar de uma Ata Final, feita em dois textos originais, em português e chinês, ambos igualmente autênticos.

## ARTIGO XI

No intervalo das sessões da Comissão Mista, *todas as negociações* pertinentes à implementação dos programas periódicos de intercâmbio cultural, educacional e esportivo e dos mecanismos financeiros para a execução destes, serão realizadas por via diplomática.

## ARTIGO XII

As Partes Contratantes poderão celebrar Ajustes Complementares ao presente Acordo que visem à criação de programas de trabalho entre

universidades e instituições de ensino superior, bem como culturais e esportivas de ambos os países, que desejem cooperar nos campos da cultura, educação e esportes, em conformidade com os dispositivos deste Acordo.

#### ARTIGO XIII

Qualquer modificação ao presente Acordo, ou a sua revisão, deverá ser proposta por escrito e entrará em vigor depois da aprovação por ambas as Partes Contratantes.

#### ARTIGO XIV

O presente Acordo entrará em vigor na data da troca dos Instrumentos de Ratificação, de acordo com os procedimentos constitucionais das Partes Contratantes, e permanecerá em vigor por um período de quatro anos. Após esse período, o presente Acordo será automaticamente renovado por períodos adicionais de um ano e por concordância tácita, a menos que uma das Partes Contratantes comunique à outra, por escrito, com a antecedência de seis meses de sua expiração, a decisão de denunciá-lo.

#### ARTIGO XV

Expirado ou denunciado o presente Acordo, suas disposições continuarão a reger quaisquer obrigações não concluídas, assumidas durante sua vigência. Tais obrigações serão executadas até o seu término.

Feito em Brasília, ao 1º dia do mês de novembro de 1985, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e chinesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos. — *Olavo Egydio Setubal*, pelo Governo da República Federativa do Brasil — *Tao Dazhao*, pelo Governo da República Popular da China.

DO, 3 set. 1987.

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 1987

*Aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Helênica, concluído em Atenas, a 12 de setembro de 1984.*

*Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo de Previdência Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Helênica, concluído em Atenas, a 12 de setembro de 1984.*

*Parágrafo único — Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos de que possam resultar revisão ou modificação do Acordo, bem como aqueles que se destinem a estabelecer acordos administrativos.*

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de outubro de 1987. — Senador *Humberto Lucena*, Presidente.

ACORDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA HELENICA

O Governo da República Federativa do Brasil e

O Governo da República Helênica.

Desejosos de regular as relações dos dois países em matéria de previdência social.

Resolveram assinar o presente Acordo de Previdência Social nos termos seguintes:

*TÍTULO I*

*Disposições gerais*

**ARTIGO I**

a) o termo “Grécia” designa a República Helênica.

b) o termo “Brasil” designa a República Federativa do Brasil.

c) o termo “trabalhador” designa qualquer pessoa que preencha os períodos de seguro tais como são definidos pelas legislações mencionadas no Artigo II do presente Acordo.

d) os termos “membros da família” “sobreviventes” e “dependentes” têm a significação que couber segundo a legislação aplicável.

e) o termo “legislação” designa as leis, os decretos, os regulamentos e qualquer outra disposição, existentes ou futuros, concernentes aos sistemas de previdência social mencionados no Artigo II do presente Acordo.

f) o termo “autoridade competente” designa a autoridade competente para a aplicação das legislações mencionadas no Artigo, II do presente Acordo e, em particular:

— no concernente à Grécia, o ministro da Seguridade Social;

— no que concerne ao Brasil, o ministro da Previdência e Assistência Social.

g) o termo “instituição competente” designa a instituição à qual o interessado é filiado no momento de prestação ou a instituição de parte da qual o interessado tem direito à prestação ou teria direito se ele ou sua família residissem no território do Estado Contratante onde esta instituição se encontra.

h) o termo “Estado competente” designa o Estado Contratante em cujo território a instituição competente se encontra.

i) o termo “organismo de ligação” designa os organismos indicados pelas autoridades competentes para se comunicarem entre si e para intervirem junto às instituições competentes para o trato dos assuntos concernentes aos pedidos de prestações.

j) o termo “organismo de gestão” designa a instituição competente para aplicação das legislações enumeradas no Artigo II do presente Acordo.

l) o termo “atividade independente” designa toda a atividade profissional remunerada exercida habitualmente e por conta própria.

m) o termo “períodos de seguro” designa os períodos de contribuição ou de emprego tais como são definidos ou admitidos com períodos de seguro pela legislação sob a qual eles foram cumpridos, assim como os períodos assemelhados na medida em que são reconhecidos por esta legislação como equivalentes aos períodos de seguro.

n) qualquer outro termo do presente Acordo tem o significado que lhe convém de acordo com a legislação dos Estados Contratantes.

## ARTIGO II

1. O presente Acordo se aplica:

A) na Grécia:

a) à legislação do regime geral de seguros sociais que cobre os trabalhadores assalariados ou assemelhados quanto aos riscos de velhice, morte, invalidez, doença, maternidade, acidentes do trabalho e doenças profissionais, e prestações familiares;

b) a legislação relativa aos regimes especiais de seguros sociais que cobrem, quantos aos riscos mencionados na letra a acima, certas categorias de trabalhadores assalariados ou assemelhados e as pessoas exercentes de uma atividade independente ou uma profissão liberal, salvo quanto ao regime dos integrantes da Marinha Mercante, ao qual o presente Acordo poderá ser aplicado mediante comum acordo das autoridades competentes.

B) no Brasil:

— à legislação concernente ao Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS) e, no que houver reciprocidade, ao Regime do Funcionário Federal.

2. O presente Acordo se aplica igualmente às legislações dos Estados Contratantes que estendam a aplicação da legislação existente a novas categorias profissionais ou que estabeleçam novos regimes de previdência social, salvo se o Governo do Estado Contratante que estende sua legislação ou estabelece os novos regimes notificar ao Governo do outro Estado Contratante sua vontade de excetuar essas disposições no campo de aplicação do presente Acordo, no prazo de 6 meses a contar da data da publicação oficial daquelas.

## ARTIGO III

O presente Acordo se aplica aos trabalhadores, independentemente de sua nacionalidade, que estejam ou tenham estado sujeitos à legislação de um ou dos dois Estados Contratantes, bem como aos membros de sua família ou dependentes, quando residam em um dos Estados Contratantes.

## ARTIGO IV

Os nacionais de cada uma das Partes Contratantes residentes no território da outra Parte têm direito aos mesmos benefícios e são submetidos às mesmas obrigações que os nacionais deste Estado.

## ARTIGO V

1. As prestações em espécie concedidas de acordo com a legislação de um ou dos dois Estados Contratantes não serão passíveis de redução,

suspensão ou extinção pelo único fato de que o beneficiário reside no outro Estado Contratante.

2. As vantagens da previdência social reconhecidas de acordo com a legislação de um dos Estados Contratantes aos seus próprios beneficiários se eles residirem no território de um terceiro país, serão concedidas nas mesmas condições aos nacionais do outro Estado Contratante, igualmente.

#### ARTIGO VI

Se a legislação de um dos Estados Contratantes subordina a filiação ao seguro voluntário ou facultativo ao cumprimento de períodos de seguro de acordo com as disposições relativas a ele, os períodos de seguro ou de emprego cumpridos sob a legislação do outro Estado Contratante serão levados em conta para essa finalidade, na medida do possível, como se se tratasse de períodos de seguro cumpridos sob a legislação do primeiro Estado.

#### TÍTULO II

##### *Disposições Relativas à Legislação Aplicável*

#### ARTIGO VII

1. O trabalhador ao qual o presente acordo é aplicável não é sujeito senão à legislação de um só dos Estados Contratantes. Esta legislação é determinada segundo o disposto neste Título.

2. Sob reserva das disposições do presente acordo:

a) o trabalhador ocupado no território de um dos Estados Contratantes estará sujeito à legislação deste Estado, mesmo que tenha domicílio no território do outro Estado ou que a empresa ou o empregador que o ocupa tenha sua sede ou seu domicílio no território do outro Estado.

b) os membros da equipagem de um navio sob o pavilhão de um dos Estados Contratantes estarão sujeitos à legislação em vigor neste mesmo Estado. Qualquer outra pessoa engajada pelo navio para tarefas de carga e descarga, de reparos ou de vigilância, quando o referido navio se encontrar no porto, estará sujeita à legislação do Estado sob cuja jurisdição estiver o navio.

3. O pessoal de movimento de empresa de transportes aéreos estará sujeito à legislação do Estado Contratante em cujo território a empresa tenha sua sede.

#### ARTIGO VIII

Em derrogação das disposições do parágrafo 2º, letra a, do artigo precedente:

a) os membros das representações diplomáticas e consulares, dos organismos internacionais e outros funcionários dessas representações, assim como seus empregados domésticos, são regidos, no que concerne à previdência social, pela legislação, os tratados e convenções que lhes são aplicáveis;

b) os funcionários e o pessoal assemelhado de um dos Estados Contratantes enviados para o território de outro Estado, a fim de ali exercerem suas funções, estarão sujeitos à legislação do Estado Contratante a que pertença a administração que os ocupe;

c) o trabalhador de uma empresa sediada em um dos Estados Contratantes, que tenha sido destacado para o território do outro Estado Contratante por um período limitado, permanecerá sujeito à legislação em vigor no Estado de origem, desde que a duração prevista no seu trabalho não exceda a 12 (doze) meses. Esta situação poderá, excepcionalmente, ser mantida mediante acordo prévio com o Governo do país onde se exerça o trabalho ocasional;

d) se a duração do trabalho a se efetuar se prolongar, em razão de circunstâncias imprevistas, além da duração primitivamente prevista de 12 (doze) meses, a legislação em vigor no Estado onde ele trabalha habitualmente pode continuar aplicável, por exceção, desde que a autoridade competente do Estado onde ele se ocupa temporariamente esteja de acordo;

e) as regras estabelecidas nas alíneas c e d do presente artigo são aplicáveis igualmente às pessoas que exerçam atividade independente no território de um dos Estados Contratantes e que se encontrem para a execução desta atividade no território do outro Estado por um período limitado.

#### ARTIGO IX

As autoridades competentes dos dois Estados Contratantes podem prever, de comum acordo, exceções às disposições enunciadas nos Artigos VII e VIII para determinados trabalhadores ou para certas categorias de trabalhadores.

#### TÍTULO III

##### *Disposições Particulares Relativas às Diferentes Categorias de Prestações*

#### CAPÍTULO I

##### *Doença, Maternidade e Prestações Familiares*

#### ARTIGO X

Se a legislação de um dos Estados Contratantes subordinar a aquisição, a manutenção e a recuperação do direito às prestações em espécie ou tem natureza ao cumprimento de períodos de seguro ou de emprego, a instituição competente levará em conta, na medida do possível, os períodos de seguro ou de emprego cumpridos sob a legislação do outro Estado Contratante, como se se tratasse de períodos cumpridos sob a legislação do primeiro Estado.

#### ARTIGO XI

1. O titular de uma prestação em dinheiro devida segundo as legislações dos dois Estados Contratantes, assim como seus dependentes que residam permanente ou temporariamente no território do outro Estado, receberão as prestações em natureza da instituição do Estado do lugar de residência permanente ou temporária, a cargo desta instituição.

2. O titular de uma prestação em dinheiro devida segundo a legislação de um só dos Estados Contratantes, bem como seus dependentes que residam permanente ou temporariamente no território do outro Estado, receberão as prestações em natureza da instituição deste último Estado segundo a legislação nele aplicável. A instituição que conceda a prestação em dinheiro reembolsará as despesas daquelas prestações à instituição que as fornece.

## ARTIGO XII

As autoridades competentes poderão regular por um acordo administrativo a concessão das prestações por doença ou de maternidade aos trabalhadores e aos seus dependentes que transferirem sua residência ou permanência no território daquele dos dois Estados Contratantes que não for o competente, e que preencham as condições previstas pela legislação deste último Estado.

## ARTIGO XIII

As despesas com prestações em natureza fornecidas por um dos Estados Contratantes à conta da instituição do outro Estado, em virtude de disposições do presente Acordo, serão reembolsadas pela forma determinada nos acordos administrativos previstos no Artigo XXI.

## ARTIGO XIV

As autoridades competentes dos dois Estados Contratantes poderão regular, de comum acordo, com base nas suas legislações nacionais, as medidas necessárias para a aprovação da concessão das prestações familiares no território daquele dos dois Estados Contratantes onde a instituição competente não tenha sede.

## CAPÍTULO II

*Invalidez, Velhice, Morte*

## ARTIGO XV

1. a) se o trabalhador houver estado sucessiva ou alternativamente sujeito às legislações dos dois Estados Contratantes, os períodos de seguro, cumpridos de conformidade com a legislação de cada um dos dois Estados, serão totalizados, com a condição de que não se superponham, para a aquisição, a manutenção e a recuperação do direito às prestações;

b) se a legislação de um dos Estados Contratantes subordinar a concessão de certas prestações à condição de que os períodos de seguro tenham sido cumpridos em uma profissão sujeita a disposições especiais, os períodos cumpridos no outro Estado sob disposições correspondentes ou, em sua falta, na mesma profissão ou no mesmo emprego, serão totalizados exclusivamente para efeito da concessão dessas prestações, mesmo que não existam no outro Estado disposições especiais para a mesma profissão ou o mesmo emprego. Se, levados em conta os períodos assim cumpridos, o interessado não satisfizer as condições exigidas para se beneficiar das ditas prestações, os períodos serão considerados para a concessão das prestações de acordo com as disposições gerais.

2. Se o trabalhador satisfizer as condições previstas pela legislação de um dos Estados Contratantes para a concessão das prestações sem que a totalização dos períodos de seguro mencionados no parágrafo precedente seja necessária, a instituição competente deste Estado determinará o montante das prestações segundo os períodos de seguro cumpridos exclusivamente conforme as disposições da legislação por ela aplicada. Esta disposição se aplicará igualmente no caso em que o beneficiário tenha direito às prestações por parte do outro Estado Contratante calculadas em conformidade com o § 3º

3. Quando um trabalhador não puder fazer valer um direito às prestações em virtude unicamente dos períodos de seguro cumpridos segundo a legislação de um Estado Contratante, a instituição competente deste Estado determinará o direito às prestações totalizando os períodos de seguro cumpridos de acordo com a legislação do outro Estado Contra-

tante, na medida do possível, para o cumprimento das condições previstas pela sua própria legislação, e calculará o montante da prestação em conformidade com as seguintes disposições:

a) determina-se o montante teórico da prestação à qual o interessado poderia pretender se todos os períodos de seguro totalizados houvessem sido cumpridos segundo as disposições de sua legislação;

b) em seguida, determina-se o montante efetivo da prestação à qual o interessado tem direito na base do montante teórico indicado na letra a, segundo o *pro rata* da duração dos períodos de seguro cumpridos sob a legislação que a instituição aplica, relativamente à duração dos períodos de seguro cumpridos nos dois Estados.

4. Se a legislação de um dos Estados Contratantes prevê que o cálculo das prestações baseia-se no salário ou nas contribuições, a instituição que determinar a prestação em virtude do presente artigo levará em conta exclusivamente o montante dos salários ou das contribuições versadas segundo a legislação que ela aplica.

5. Por derrogação às disposições do § 1º, letra a, se a duração total dos períodos de seguro cumpridos sob a legislação de um dos Estados Contratantes não atingir um ano e se, levados em conta apenas estes períodos, nenhum direito às prestações for adquirido em virtude das disposições dessa legislação, a instituição desse Estado não será obrigada a conceder as prestações em razão dos ditos períodos. Em contraposição, a instituição competente do outro Estado Contratante deverá levar em conta estes períodos de seguro, seja para a abertura do direito, seja para o cálculo da prestação.

#### ARTIGO XVI

O valor das prestações devido por parte das instituições competentes dos Estados Contratantes não poderá ser inferior ao valor mínimo da prestação em virtude da legislação do Estado Contratante em cujo território o beneficiário reside.

#### ARTIGO XVII

Se a legislação de um dos Estados Contratantes subordinar a concessão das prestações à condição de que o trabalhador, no momento da verificação de sua situação para a outorga das prestações esteja sujeito à legislação do dito país, esta condição será considerada como cumprida no caso em que, no momento da verificação dessa eventualidade, ele estiver sujeito à legislação do outro Estado ou tiver direito às prestações no outro Estado.

#### TÍTULO IV

##### *Disposições Finais e Transitórias*

#### ARTIGO XVIII

1. As autoridades competentes, as instituições e os organismos de ligação dos dois Estados Contratantes comunicar-se-ão entre si qualquer informação concernente:

a) às medidas tomadas para a aplicação deste Acordo;

b) às modificações de sua legislação que possam estender a aplicação deste Acordo.

2. Para a aplicação deste Acordo, as autoridades e as instituições dos Estados Contratantes deverão ajudar-se mutuamente e agir como se se tratasse da aplicação de sua própria legislação. Esta ajuda mútua será em princípio gratuita.

3. Para a aplicação deste Acordo as autoridades e as instituições dos Estados Contratantes poderão comunicar-se diretamente entre si, e bem assim com as pessoas interessadas e seus mandatários.

4. As autoridades, as instituições e as jurisdições de um dos Estados Contratantes não poderão rejeitar os pedidos ou outros documentos que lhes forem dirigidos pelo fato de serem redigidos na língua oficial do outro Estado Contratante.

#### ARTIGO XIX

1. As vantagens das isenções ou reduções de taxas de selos, custas de cartório e de registro, previstas pela legislação de um dos Estados Contratantes para as peças ou documentos a serem produzidos para a aplicação da legislação desse Estado, serão extensivas às peças ou documentos análogos a serem produzidos para a aplicação da legislação do outro Estado Contratante ou do presente Acordo.

2. Todos e quaisquer atos, documentos e peças a serem produzidos para a aplicação deste Acordo estarão dispensados do visto de legalização das autoridades diplomáticas ou consulares.

3. Os pedidos, declarações ou recursos que devam ser apresentados, em um prazo determinado, a uma autoridade ou a um organismo de um dos países Contratantes serão considerados como admissíveis se forem apresentados no mesmo prazo a uma autoridade ou a um organismo correspondente do outro país.

#### ARTIGO XX

As autoridades, as instituições e os organismos dos dois Estados Contratantes poderão corresponder-se diretamente entre si, e bem assim com as pessoas interessadas na sua língua oficial ou nas línguas inglesa ou francesa.

#### ARTIGO XXI

1. A aplicação deste Acordo será regulamentada por meio de acordos administrativos cuja elaboração poderá ser atribuída, pelas autoridades competentes, a uma comissão mista composta de representantes das Partes Contratantes.

2. Os acordos administrativos referidos no parágrafo precedente entrarão em vigor por troca de notas entre os dois Governos.

#### ARTIGO XXII

1. A instituição competente de um dos Estados Contratantes será obrigada a efetuar, a pedido da instituição competente do outro Estado, os exames médicos necessários para os beneficiários que se encontrem em seu território.

2. As despesas dos exames médicos, bem como os exames necessários à concessão das prestações estarão a cargo, reciprocamente, das instituições que os houverem efetuado.

## ARTIGO XXIII

1. Para a aplicação do presente Acordo, qualquer requerimento, envio de documentos, pedido de reembolso ou solicitação de informações será feito por intermédio dos organismos de ligação, que são:

- a) para a Grécia: o Instituto de Seguros Sociais (IKA);
- b) para o Brasil: o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

2. Os organismos de ligação estabelecerão, segundo as necessidades e em comum acordo, os formulários e cartas-padrão convenientes para a aplicação deste acordo.

3. Os organismos de ligação poderão igualmente estabelecer entre si modalidades administrativas de aplicação deste acordo e dos acordos administrativos, a fim de que isto se faça da melhor forma possível, de acordo com seu espírito e sua letra.

## ARTIGO XXIV

1. Os pagamentos decorrentes deste acordo deverão ser efetuados legalmente na moeda do país Contratante que os fizer.

2. No caso em que limitações monetárias forem estabelecidas num dos Estados Contratantes, os dois Governos tomarão, imediatamente em comum, medidas para assegurar a transferência entre seus territórios das somas pecuniárias necessárias aos fins do presente acordo.

## ARTIGO XXV

1. O presente acordo é concluído por prazo indeterminado, salvo denúncia por uma das Partes Contratantes. A denúncia será efetuada por via diplomática e produzirá efeito a partir de seis meses contados daquele que se seguir à data de recebimento da notificação.

2. Em caso de denúncia, as estipulações deste acordo permanecerão aplicável aos direitos adquiridos durante o período em que ele estiver em vigor.

3. Os direitos em curso de aquisição no momento em que este acordo deixar de vigorar serão previstos, de comum acordo, pelas Partes Contratantes.

4. As autoridades consulares dos Estados Contratantes poderão representar, sem mandato governamental especial, os nacionais do seu próprio Estado perante as autoridades competentes e os organismos de gestão em matéria de previdência social do outro Estado.

## ARTIGO XXVI

Cada Parte Contratante notificará a outra a respeito das disposições tomadas para a execução deste acordo o qual entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte àquele durante o qual os instrumentos de ratificação forem trocados.

## ARTIGO XXVII

1. O presente acordo não assegura direito algum ao pagamento de prestações por período anterior à data de sua entrada em vigor.

2. O período de seguro cumprido em virtude da legislação de cada um dos Estados Contratantes antes da entrada em vigor do presente acordo será levado em consideração para aplicação de suas disposições.

A regra enunciada na frase anterior não atinge as disposições das legislações dos dois Estados Contratantes que se refiram ao campo de aplicação temporário das referidas legislações. Os acordos administrativos previstos no Artigo XXI determinarão a forma de aplicação da disposição precedente.

3. Os direitos adquiridos anteriormente à entrada em vigor do presente acordo e o pagamento das prestações poderão dar ensejo à revisão, a pedido dos interessados, levando-se em conta as disposições deste acordo.

4. Nos casos mencionados no § 3º deste artigo, as prestações serão devidas a contar da data da apresentação do pedido. Entretanto, caso o pedido seja apresentado dentro do prazo de dois anos a partir da entrada em vigor do presente acordo, as prestações serão devidas a partir dessa data.

#### ARTIGO XXVIII

O presente acordo será ratificado pelos Estados Contratantes segundo os procedimentos de cada um e os instrumentos de ratificação serão trocados no mais breve prazo.

Em fé do que, os Plenipotenciários dos dois Estados Contratantes assinaram o presente acordo.

Feito em Atenas, aos 12 dias de setembro de 1984, em três exemplares originais nas línguas portuguesa, grega e francesa, a língua francesa devendo prevalecer em caso de divergência de interpretação

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Alarico Silveira Junior*, Embaixador.

Pelo Governo da República Helênica: *Roula Kaklamanaki*, Vice-Ministro da Segurança Social.

E Cópia autêntica — Secretaria de Estado das Relações Exteriores.

Brasília, 26 de setembro de 1984.

Chefe da Divisão de Atos Internacionais.

DO, 27 out. 1987.

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 1987

*Aprova, com reservas, os textos da Convenção Internacional de 1973 para Prevenção da Poluição causada por navios, concluída em Londres, a 2 de novembro de 1973, e do Protocolo de 1978 relativo à Convenção Internacional para a prevenção da poluição causada por navios, concluído a 17 de fevereiro de 1978, em Londres.*

Art. 1º — São aprovados, com reservas, os textos da convenção Internacional de 1973 para prevenção da poluição causada por navios, concluída em Londres, a 2 de novembro de 1973, e do Protocolo de 1978 relativo à Convenção Internacional para a prevenção

da poluição causada por navios, concluído em Londres, a 17 de fevereiro de 1978.

§ 1º — As reservas de que trata este artigo referem-se ao art. 10 da Convenção e seu Protocolo II, por serem suas disposições conflitantes com o art. 15 da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, aprovada pelo Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

§ 2º — Os Anexos III, IV e V, por serem opcionais, nos termos do art. 14 da Convenção, serão objeto de declaração, na qual se afirmará seu caráter não mandatório para o Brasil.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 9 de novembro de 1987. — Senador *Humberto Lucena*, Presidente.

DO, 10 nov. 1987.

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 1987

*Aprova o texto da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluído em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982.*

Art. 1º — É aprovado o texto da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluído em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 9 de novembro de 1987. — Senador *Humberto Lucena*, Presidente.

DO, 5 nov. 1987.

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1987

*Aprova o texto do Acordo Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Gabonesa, firmado em Brasília, a 1º de agosto de 1984.*

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Gabonesa, firmado em Brasília, a 1º de agosto de 1984.

Parágrafo único — Quaisquer atos ou ajustes complementares, de que possam resultar revisão ou modificação do presente Acordo, são sujeitos à aprovação pelo Congresso Nacional.

*Art. 2º* — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 16 de novembro de 1987. — Senador *Humberto Lucena*, Presidente.

ACORDO COMERCIAL ENTRE O GOVERNO DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E  
O GOVERNO DA REPÚBLICA GABONESA

O Governo da República Federativa do Brasil e

O Governo da República Gabonesa, a seguir denominados Partes Contratantes,

Desejosos de desenvolver as relações comerciais diretas entre os dois países, com base no equilíbrio e no interesse mútuo.

Convêm no que segue:

ARTIGO I

As duas Partes empenhar-se-ão em promover o desenvolvimento equilibrado de suas trocas comerciais e em adotar, de acordo com as leis e regulamentos em vigor nos seus países, todas as medidas necessárias visando à expansão e à diversificação das trocas recíprocas ao nível mais elevado possível em concordância com seus objetivos de desenvolvimento.

ARTIGO II

As Partes Contratantes conceder-se-ão o tratamento mais favorecido no que concerne aos direitos alfandegários e todos os outros impostos e taxas equivalentes, bem como às regras, às formalidades e procedimentos relativos aos produtos e mercadorias destinados ao intercâmbio recíproco, sem prejuízo de seus respectivos compromissos, com o objetivo de desenvolver seu comércio no quadro do fortalecimento da cooperação entre os países em desenvolvimento.

ARTIGO III

O intercâmbio comercial entre as Partes Contratantes realizar-se-á conforme as disposições do presente Acordo e obedecerá às leis e regulamentos em vigor que regem a importação e a exportação em cada um dos dois países.

ARTIGO IV

Os produtos originários de uma ou de outra Parte poderão ser reexportados para terceiros países. No entanto, cada uma das Partes se reserva o direito de proibir a reexportação de certos produtos a terceiros países, no momento da conclusão de operações.

ARTIGO V

As Partes Contratantes autorizarão a importação e a exportação com isenção de direitos alfandegários, conforme as leis e regulamentos que regem a importação e a exportação em cada uma das Partes, de:

a) amostras de mercadorias e materiais publicitários destinados à sua promoção e não à venda;

b) objetos e mercadorias destinadas a mostras em feiras e exposições internacionais que serão realizadas em cada país;

c) produtos e mercadorias importados sob o regime de admissão temporária.

#### ARTIGO VI

Os pagamentos que dizem respeito ao intercâmbio comercial, objeto do presente Acordo, realizar-se-ão, in princípio, em moeda conversível. Qualquer outra forma de pagamento será objeto de negociação específica.

#### ARTIGO VII

A fim de estimular o desenvolvimento do comércio entre seus países, as Partes Contratantes conceder-se-ão, na medida do possível, as facilidades necessárias à organização de feiras e exposições internacionais, de acordo com as leis e os regulamentos em vigor em cada país.

#### ARTIGO VIII

As Partes Contratantes intercambiarão todas as informações úteis ao desenvolvimento do comércio entre seus países.

#### ARTIGO IX

As Partes Contratantes consultar-se-ão, sempre que necessário, de modo a promover o comércio entre os dois países.

#### ARTIGO X

O presente Acordo entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação pelos dois Governos, obedecidas as respectivas disposições constitucionais.

#### ARTIGO XI

O presente Acordo terá validade por um período de 5 (cinco) anos. Será tacitamente renovado, por períodos de igual duração, salvo se uma das Partes Contratantes comunicar à outra, por nota diplomática, e com uma antecedência de 6 (seis) meses, sua decisão de denunciá-lo.

#### ARTIGO XII

Cada Parte pode propor a revisão ou emenda do presente Acordo. As cláusulas revisadas ou emendadas de comum acordo entrarão em vigor na data de sua aprovação por ambas as Partes, obedecidas as respectivas disposições constitucionais.

Feito em Brasília, no dia 1º de agosto de 1984, em dois exemplares originais, em português e francês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Ramiro Saraiva Guerreiro*.

Pelo Governo da República Gabonesa: *Martin Bongo*.

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1987

*Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, assinado em Brasília, a 26 de junho de 1984.*

*Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, assinado em Brasília, a 26 de junho de 1984.*

*Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.*

Senado Federal, 16 de novembro de 1987. — Senador *Humberto Lucena*, Presidente.

ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TÉCNICA  
ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
E O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE  
SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

O Governo da República Federativa do Brasil e

O Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe,

Animados pelo desejo de fortalecer os laços de amizade existentes entre ambos os Estados,

Considerando o interesse comum em acelerar o desenvolvimento social e econômico de seus países e conscientes de que o estímulo à colaboração científica e técnica e ao intercâmbio de conhecimentos científicos e técnicos entre ambos contribuirá para a consecução desses objetivos,

Concordam no seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes desenvolverão a cooperação científica e técnica entre ambos os países com o objetivo de contribuir para a melhor avaliação de seus recursos naturais e humanos, esforçando-se para que os programas que surjam do presente Acordo Básico se ajustem às políticas e planos globais, regionais ou setoriais de desenvolvimento nos dois países, como apoio complementar a seus próprios esforços internos para atingir objetivos de desenvolvimento econômico e social.

ARTIGO II

A cooperação entre as Partes Contratantes poderá assumir as seguintes modalidades;

a) intercâmbio de informações, contemplando-se a organização dos meios adequados a sua difusão;

b) aperfeiçoamento profissional, mediante programas de visitas ou estágios de especialização e através de concessão de bolsas de estudo para especialização técnica;

c) projetos conjuntos de pesquisa em áreas científicas que sejam de interesse comum;

d) intercâmbio de peritos e cientistas;

e) organização de seminários e conferências;

f) remessa e intercâmbio de equipamentos e de material necessário à realização de projetos específicos;

g) qualquer outra modalidade de cooperação que for acordada entre as Partes Contratantes.

### ARTIGO III

Os programas e projetos de cooperação científica e técnica a que faz referência o presente Acordo Básico serão objeto de ajustes complementares, que especificarão os objetivos de tais programas e projetos, os procedimentos de execução, bem como as obrigações, inclusive financeiras, de cada uma das Partes Contratantes.

### ARTIGO IV

As Partes Contratantes, através das respectivas Chancelarias, avaliarão, anualmente, os programas conjuntos de cooperação científica e técnica, a fim de realizarem os ajustes que forem necessários. Excepcionalmente, essas avaliações poderão ser realizadas em prazos diferentes, quando as circunstâncias o exigirem, mediante entendimento por via diplomática.

### ARTIGO V

1. O financiamento das formas de cooperação científica e técnica definidas no Artigo II será convencionado pelas Partes Contratantes em relação a cada projeto.

2. As Partes Contratantes poderão solicitar o financiamento e a participação de organismos internacionais para a execução dos programas e projetos resultantes da aplicação do presente Acordo Básico.

### ARTIGO VI

O intercâmbio de informações científicas e técnicas será efetuado por via diplomática entre os órgãos autorizados, em cada caso, pelas Partes Contratantes, que determinarão ainda os alcances e limitações do seu uso.

### ARTIGO VII

As Partes Contratantes facilitarão, em seus respectivos territórios, tanto a entrada quanto o cumprimento dos objetivos e funções dos técnicos e peritos no desempenho das atividades realizadas no quadro do presente Acordo Básico.

### ARTIGO VIII

Cada Parte Contratante concederá aos especialistas designados para exercer suas funções no território da outra Parte, em decorrência dos Ajustes Complementares previstos no Artigo III, bem como aos membros de sua família imediata:

a) visto oficial grátis, que assegurará residência pelo prazo previsto no Ajuste Complementar respectivo;

b) isenção de impostos e demais taxas aduaneiras para a importação de objetos de uso doméstico e pessoal, destinados à primeira instalação, desde que o prazo de permanência no país receptor seja superior a um ano;

c) idêntica isenção quando da reexportação dos referidos bens;

d) isenção de impostos quanto a salários e vencimentos a eles pagos pela instituição remetente;

e) facilidades de repatriação em época de crise.

#### ARTIGO IX

Aplicar-se-ão aos equipamentos e materiais eventualmente fornecidos, a qualquer título, por um Governo ao outro no quadro dos projetos de cooperação técnica e científica, as normas que regem a entrada no país de equipamentos e materiais fornecidos pelas Nações Unidas e projetos e programas de cooperação científica e técnica.

#### ARTIGO X

As Partes Contratantes, de acordo com o estabelecido no Artigo VI, concordam em assegurar que as entidades vinculadas à execução dos programas e projetos derivados no presente Acordo Básico proporcionem aos peritos e técnicos visitantes o apoio logístico e facilidades de transporte e informação requeridos para o cumprimento de suas funções específicas. Da mesma forma, serão proporcionadas aos peritos e técnicos, quando necessário, as devidas facilidades de alojamento e manutenção.

#### ARTIGO XI

Cada uma das Partes Contratantes notificará a outra da conclusão das formalidades necessárias à entrada em vigor do presente Acordo, o qual terá vigência a partir da data da última dessas notificações. O presente Acordo terá duração de 5 (cinco) anos, prorrogáveis tacitamente por iguais períodos, salvo se uma das Partes Contratantes comunicar à outra Parte, com antecedência mínima de 6 (seis) meses, sua decisão em contrário.

#### ARTIGO XII

A denúncia ou exemplo do Acordo não afetará os programas e projetos de execução, salvo quando as Partes Contratantes convierem diversamente.

#### ARTIGO XIII

O presente Acordo Básico poderá ser denunciado por qualquer das Partes Contratantes e seus efeitos cessarão 6 (seis) meses após a data da denúncia.

Feito em Brasília, aos 26 dias do mês de junho de 1984, em dois exemplares originais, na língua portuguesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Ramiro Saraiva Guerreiro.*

Pelo Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe: *Maria de Amorim.*

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 1987

*Aprova o texto do Acordo Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Marrocos, concluído em Fez, a 10 de abril de 1984.*

*Art. 1º* — É aprovado o texto do Acordo Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Marrocos, concluído em Fez, a 10 de abril de 1984.

*Parágrafo único* — Quaisquer atos, de que possam resultar revisão, modificação ou emenda ao presente Acordo, são sujeitos à aprovação pelo Congresso Nacional.

*Art. 2º* — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 16 de novembro de 1987. — Senador *Humberto Lucena*, Presidente.

ACORDO CULTURAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO  
DO REINO DO MARROCOS

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Marrocos, (doravante denominados "Partes Contratantes"),

Desejosos de fortalecer os laços comuns de amizade e compreensão existentes entre seus dois países,

De promover e desenvolver suas relações nos campos da cultura e da educação,

Animados pelos princípios de respeito mútuo à soberania e à independência de cada uma das Partes,

Convieram no seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes encorajarão e desenvolverão a cooperação entre os seus dois países nos campos da cultura, educação, artes e esportes. Procederão sobretudo ao intercâmbio de professores universitários e secundários e de estudantes.

ARTIGO II

Cada Parte Contratante se esforçará por tornar melhor conhecida a sua cultura aos nacionais da outra Parte, através da organização de conferências, concertos, exposições e manifestações artísticas, de representações teatrais, exibições cinematográficas de caráter educativo, bem como de programas de rádio e de televisão e da promoção do estudo das línguas, da história e da literatura da outra Parte.

ARTIGO III

1. Com vistas à melhor compreensão e ao melhor conhecimento das respectivas culturas e civilizações, as Partes Contratantes favorecerão, dentro dos limites das suas respectivas leis:

a) intercâmbio de livros, periódicos, fotografias, jornais, publicações culturais, revistas e fitas magnéticas, assim como de informações estatísticas referentes ao desenvolvimento geral dos seus respectivos países;

b) intercâmbio de filmes, de material jornalístico, de programas de rádio e de televisão, bem como de material cinematográfico; e

c) intercâmbio de informações sobre os museus, bibliotecas e outras instituições culturais.

#### ARTIGO IV

As Partes Contratantes se comprometem a promover e a facilitar o intercâmbio entre suas instituições e universidades respectivas nos campos culturais e científico.

Para esse fim, acordos interuniversitários serão concluídos entre os estabelecimentos de ensino superior de seus países respectivos, nos campos da educação, do ensino e da pesquisa científica.

As Partes Contratantes procederão igualmente ao intercâmbio de documentação relativa a seus programas de ensino, a seus métodos pedagógicos e à pesquisa científica.

#### ARTIGO V

As Partes Contratantes estabelecerão, anualmente, e por via diplomática, o número de vagas reservadas aos estudantes de pós-graduação.

Os estudantes a serem beneficiados por essa medida serão selecionados por uma Comissão Mista e de acordo com as disposições legais vigentes em cada país.

#### ARTIGO VI

1. Cada Parte Contratante reconhecerá, para fins de exercício profissional, em seu território, os títulos e os diplomas concedidos a seus nacionais por instituições da outra Parte Contratante, respeitada a legislação vigente sobre a matéria em cada país.

2. Cada Parte Contratante reconhecerá, para fins acadêmicos, os títulos e os diplomas concedidos pelas instituições da outra Parte, respeitada a legislação vigente sobre a matéria em cada país.

3. Ambas as Partes Contratantes reconhecem que o retorno ao país de origem, ao término de seus estudos, do estudante beneficiário das facilidades previstas neste Acordo é condição essencial para que haja vantagens mútuas no intercâmbio de estudantes.

4. Cada Parte Contratante fornecerá à outra Parte, por via diplomática, a documentação relativa às equivalências de diplomas e ao regime de estudos e exames nos estabelecimentos e instituições de ensino superior da outra Parte.

#### ARTIGO VII

Cada Parte Contratante facilitará aos nacionais da outra Parte, dentro dos limites da legislação sobre a matéria, o acesso a seus monumentos, instituições científicas, centros de pesquisas, bibliotecas, coleções de arquivos públicos e outras instituições culturais controladas pelo Estado.

#### ARTIGO VIII

As Partes Contratantes favorecerão a cooperação entre as organizações e a realização de competições entre equipes dos dois países. Procederão igualmente ao intercâmbio de grupos de jovens.

## ARTIGO IX

Para dar execução ao presente Acordo, as Partes Contratantes elaborarão e coordenarão conjuntamente, por via diplomática, programas periódicos de intercâmbio cultural e educacional. Para tal fim, as negociações realizar-se-ão, alternadamente, no Brasil e no Marrocos.

## ARTIGO X

As Partes Contratantes coibirão de todos os modos a seu alcance o tráfico ilegal de bens culturais.

## ARTIGO XI

Os assuntos financeiros referentes à execução do presente Acordo serão regulados por consultas mútuas.

## ARTIGO XII

Qualquer modificação ao presente Acordo, ou a sua revisão, deverá ser proposta por escrito e entrará em vigor depois da aprovação por ambas as Partes Contratantes.

## ARTIGO XIII

O presente Acordo entrará em vigor na data da troca dos Instrumentos de Ratificação, de acordo com os procedimentos constitucionais das Partes Contratantes, e permanecerá em vigor por um período de quatro anos a partir da data da troca efetiva desses Instrumentos. Após esse período, a validade do presente Acordo será automaticamente renovada por períodos adicionais de um ano e por concordância tácita, a menos que uma das Partes Contratantes comunique à outra, por escrito, com a antecedência de seis meses de sua expiração, a intenção de denunciá-lo.

## ARTIGO XIV

Expirado ou denunciado o presente Acordo, suas disposições continuarão a reger quaisquer obrigações não concluídas, assumidas durante sua validade. Tais obrigações serão executadas até o seu término.

Feito em Fez, aos 10 dias do mês de abril de 1984, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa, árabe e francesa, fazendo os textos em língua portuguesa e árabe igualmente fé.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Ramiro Saraiva Guerreiro*.

Pelo Governo do Reino do Marrocos: *Abdelouahed Belkeziz*.

DO, 18 nov. 1987.

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 1987

*Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana, assinado em São Domingos, a 8 de fevereiro de 1985.*

**Art. 1º** — É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica entre o Governo da República Fe-

derivativa do Brasil e o Governo da República Dominicana, assinado em São Domingos, a 8 de fevereiro de 1985.

*Parágrafo único* — São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos de que possam resultar implementação deste Acordo, bem como aqueles que destinem a estabelecer ajustes operacionais complementares.

*Art. 2º* — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 25 de novembro de 1987. — Senador *Humberto Lucena*, Presidente.

DO, 27 nov. 1988.

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 1987

*Aprova o texto do Acordo Internacional relativo ao Serviço de Radiodifusão em Ondas Médias, firmado pelo Brasil em 19 de dezembro de 1981, por ocasião da Conferência Administrativa Regional de Radiodifusão em Ondas Médias (Região 2) realizada no Rio de Janeiro.*

*Art. 1º* — É aprovado o texto do Acordo Internacional relativo ao Serviço de Radiodifusão em Ondas Médias, firmado pelo Brasil em 19 de dezembro de 1981, por ocasião da Conferência Administrativa Regional de Radiodifusão em Ondas Médias (Região 2), realizada no Rio de Janeiro.

*Art. 2º* — O Governo brasileiro, na execução do Acordo previsto no artigo anterior, deverá observar o Protocolo Final, as Resoluções de nºs 1 a 6, bem como as Recomendações de nºs 1 a 3, aprovadas pela Conferência Administrativa Regional de Radiodifusão, realizada no Rio de Janeiro.

*Art. 3º* — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 25 de novembro de 1987. — Senador *Humberto Lucena*, Presidente.

DO, 27 nov. 1988.

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 1987

*Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Tailândia.*

*Art. 1º* — É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Tailândia.

*Parágrafo único* — Quaisquer atos ou ajustes complementares, de que possam resultar revisão ou modificação do Acordo, são sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

*Art. 2º* — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 25 de novembro de 1987. — Senador *Humberto Lucena*, Presidente.

*DO*, 27 nov. 1988.

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 1987

*Aprova o texto do Acordo de Cooperação no Campo dos Usos Pacíficos da Energia Nuclear, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, em Pequim, a 11 de outubro de 1984.*

*Art. 1º* — É aprovado o Acordo de Cooperação no Campo dos Usos Pacíficos da Energia Nuclear, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, em Pequim, a 11 de outubro de 1984.

*Parágrafo único* — São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos de que possam resultar revisão do Acordo, bem como aqueles que se destinem a estabelecer ajustes complementares.

*Art. 2º* — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 25 de novembro de 1987. — Senador *Humberto Lucena*, Presidente.

*DO*, 27 nov. 1988.

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 1987

*Aprova o texto do Acordo Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Islâmica do Paquistão, concluído em Brasília, a 18 de novembro de 1982.*

*Art. 1º* — É aprovado o texto do Acordo Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Islâmica do Paquistão, concluído em Brasília, a 18 de novembro de 1982.

---

*Parágrafo único* — São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos de que possam resultar revisão deste Acordo, bem como aqueles que se destinem a estabelecer ajustes complementares.

*Art. 2º* — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 25 de novembro de 1987. — Senador *Humberto Lucena*, Presidente.

*DO*, 27 nov. 1988.

**1988**

**DECRETOS LEGISLATIVOS**

Volumes publicados: 1. 1946/1948, 2. 1949/1950, 3. 1951/1955 (esgotado), 4. 1956/1959, 5. 1960/1963, 6. 1964, 7. 1965/1966, 8. 1967, 9. 1968/1970, 10. 1971, 11. 1972, 12. 1973, 13. 1974, 14. 1975, 15. 1976, 16. 1977, 17. 1978, 18. 1979, 19. 1980, 20. 1981, 21. 1982, 22. 1983, 23. 1984, 24. 1985, 25. 1986, 26. 1987 e 1988.

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 1988

*Aprova o texto do Convênio Zoossanitário para o Intercâmbio de Animais e de Produtos de Origem Animal, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, em Montevideú, a 14 de agosto de 1985.*

*Art. 1º — É aprovado o texto do Convênio Zoossanitário para o Intercâmbio de Animais e de Produtos de Origem Animal, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, em Montevideú, a 14 de agosto de 1985.*

*Parágrafo único — São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos, protocolos ou ajustes complementares de que possam resultar revisão ou modificação deste acordo.*

*Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.*

Senado Federal, 11 de fevereiro de 1988. — Senador *Humberto Lucena*, Presidente.

DCN II, 11 de mar. 1988.

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 1988

*Aprova o texto do Tratado sobre a Proibição de Colocação de Armas Nucleares e Outras de Destruição em Massa nos Fundos Marinhos e Leitos Oceânicos e nos seus subsolos, concluído a 11 de fevereiro de 1971, nas cidades de Moscou, Londres e Washington, e assinado pelo Brasil a 3 de setembro de 1971.*

*Art. 1º — É aprovado o texto do Tratado sobre a Proibição de Colocação de Armas Nucleares e Outras de Destruição em Massa, nos Fundos Marinhos e Leitos Oceânicos e nos seus subsolos, concluído a 11 de fevereiro de 1971, nas cidades de Moscou, Londres e Washington, e assinado pelo Brasil a 3 de setembro de 1971.*

*Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 3º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 11 de fevereiro de 1988. — Senador *Humberto Lucena*, Presidente.

DO, 17 fev. 1988.

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 1988

*Aprova o texto do Acordo sobre a criação de Comissão Mista entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Gana, celebrado em Brasília, em 5 de julho de 1985.*

*Art. 1º* — É aprovado o texto do Acordo sobre a criação de Comissão Mista entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Gana, celebrado em Brasília, em 5 de julho de 1985.

*Parágrafo único* — São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos de que possam resultar implementação deste Acordo, bem como aqueles que se destinem a estabelecer ajustes operacionais complementares.

*Art. 2º* — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

*Art. 3º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 11 de março de 1988. — Senador *Humberto Lucena*, Presidente.

#### ACORDO SOBRE A CRIAÇÃO DE COMISSÃO MISTA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE GANA

O Governo da República Federativa do Brasil e

O Governo da República de Gana,

Conscientes dos laços de amizade e de solidariedade que unem os dois países;

Desejosos de consolidar, diversificar e fortalecer as relações de cooperação em todos os aspectos de interesse comum;

Convêm o seguinte:

#### ARTIGO I

Uma Comissão Mista de Cooperação Brasil Gana fica instituída pelo presente Acordo.

**ARTIGO II**

A Comissão Mista tem por atribuição definir a orientação devida para que os objetivos do presente Acordo sejam atingidos especialmente em matéria de cooperação econômica, comercial, financeira, científica, tecnológica, técnica e cultural.

**ARTIGO III**

A Comissão Mista se reunirá a cada dois anos e, extraordinariamente, de comum acordo entre as Partes. As reuniões se realizarão alternadamente em Acra e Brasília.

**ARTIGO IV**

A Delegação de cada país será chefiada por autoridade de nível ministerial e integrada por membros designados pelos respectivos Governos.

**ARTIGO V**

Concluídos os trabalhos, a Comissão Mista elaborará Ata e emitirá comunicado de imprensa.

1. Os Chefes das duas Delegações poderão conjuntamente fazer recomendações sobre assuntos urgentes durante o período entre duas sessões sucessivas. Tais decisões e recomendações serão incluídas na Ata da sessão seguinte.

2. As Atas da Comissão Mista bem como os Comunicados Conjuntos deverão ser preparados em dois originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

**ARTIGO VI**

A agenda de cada Sessão será acordada por via diplomática com a antecedência mínima de um mês da data de abertura dos trabalhos.

Parágrafo único. Nas sessões de trabalho, outros assuntos poderão ser incluídos na agenda, com o consentimento dos Chefes das duas Delegações.

**ARTIGO VII**

A composição da Delegação do país visitante deve ser comunicada ao país anfitrião, por via diplomática, com antecedência mínima de quinze dias da data da reunião.

**ARTIGO VIII**

O país anfitrião responderá pelas despesas necessárias à realização das sessões de trabalho.

Parágrafo único. Cada Parte arcará com a sua respectiva despesa com transporte internacional, alimentação e alojamento.

**ARTIGO IX**

O Governo da República Federativa do Brasil e o PNDC — Conselho Provisório de Defesa Nacional — da República de Gana designará, respec-

tivamente, o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério dos Negócios Estrangeiros, como órgãos competentes para implementar este Acordo e coordenar outros assuntos a ele relativos.

#### ARTIGO X

Qualquer questão ou controvérsia que possa surgir em decorrência da implementação do presente Acordo será solucionada amigavelmente por ambas as Partes da Comissão.

#### ARTIGO XI

O presente Acordo entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação pelos dois Governos, obedecidas as respectivas disposições constitucionais.

#### ARTIGO XII

O presente Acordo terá validade por um período de 5 (cinco) anos. Será tacitamente renovado, por períodos de igual duração, salvo se uma das Partes Contratantes comunicar à outra, por nota diplomática, e com antecedência mínima de 6 (seis) meses, sua decisão de denunciá-lo.

#### ARTIGO XIII

Cada Parte pode propor a revisão do Acordo ou emenda a qualquer de suas disposições. As cláusulas revisadas ou emendadas de comum acordo entrarão em vigor na data de sua aprovação por ambas as Partes, obedecidas as respectivas disposições constitucionais.

#### ARTIGO XIV

Nada no presente Acordo afetará outros acordos de cooperação entre os dois Governos, nem derrogará qualquer obrigação internacional assumida pelas Partes Contratantes.

Feito em Brasília, aos 5 dias do mês de julho de 1985, em dois exemplares originais em português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos. — Pelo Governo da República Federativa do Brasil, *Olavo Egydio Setúbal* — Pelo Governo da República de Gana, *Kofi Nyidevu Awoonor*.

DO, 15 mar. 1988.

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 1988

*Aprova o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização das Nações Unidas para o funcionamento do escritório em Brasília da Comissão Econômica para a América Latina, concluído em Santiago, Chile, em 27 de julho de 1984.*

*Art. 1º — É aprovado, com ressalva, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização das Nações Unidas para o funcionamento do escritório em Brasília da*

Comissão Econômica para a América Latina, concluído em Santiago, Chile, em 27 de julho de 1984.

*Parágrafo único* — A ressalva é relativa à seguinte expressão, constante no art. V do Acordo:

“Não obstante, tais gastos poderão ser parcialmente custeados por contribuições de instituições brasileiras com as quais a Cepal mantenha convênio para a prestação de cooperação técnica.”

*Art. 2º* — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

*Art. 3º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 11 de março de 1988. — Senador *Humberto Lucena*, Presidente.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO  
BRASIL E A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O  
FUNCIONAMENTO DO ESCRITÓRIO EM BRASÍLIA DA  
COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA

O Governo da República Federativa do Brasil e

A Organização das Nações Unidas, através da Comissão Econômica para a América Latina (Cepal),

Desejosos de dar continuidade a iniciativas de cooperação de interesse do Governo brasileiro nas áreas de competência e atuação indicadas nos programas de trabalho da Cepal,

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

A Comissão Econômica para a América Latina e os órgãos a ela ligados — Instituto Latino-Americano de Planificação Econômica e Social (Ipes) e Centro Latino-Americano de Demografia (Celade) — serão representados junto ao Governo brasileiro pelo Escritório da Cepal em Brasília.

ARTIGO II

O Escritório da Cepal em Brasília executará atividades de pesquisa, treinamento de recursos humanos e outras modalidades de cooperação no campo do desenvolvimento econômico e social, em cumprimento a programas e projetos previamente acordados com os órgãos competentes do Governo brasileiro.

ARTIGO III

A direção e a administração das atividades do Escritório da Cepal em Brasília caberão ao Diretor do Escritório, designado pelo Secretário Executivo da Comissão Econômica para a América Latina.

ARTIGO IV

O Escritório da Cepal em Brasília, seus funcionários internacionais e os peritos e técnicos estrangeiros contratados para trabalhar na execução das atividades previstas no Artigo II gozarão dos direitos, privilégios e

imunidades estabelecidos na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto n.º 27.784, de 16 de fevereiro de 1950

#### ARTIGO V

A Comissão Econômica para a América Latina será responsável pelos gastos decorrentes do funcionamento do Escritório em Brasília. Não obstante, tais gastos poderão ser parcialmente custeados por contribuições de instituições brasileiras com as quais a Cepal mantenha convênio para a prestação de cooperação técnica.

#### ARTIGO VI

O presente Acordo entrará em vigor na data em que a Organização das Nações Unidas, através da Cepal, acusar o recebimento da notificação do Governo de que o Acordo foi aprovado segundo as normas constitucionais brasileiras.

#### ARTIGO VII

Emendas ao presente Acordo poderão ser propostas por qualquer das Partes. Qualquer emenda, desde que mutuamente concertada, poderá ser efetuada por troca de notas e entrará em vigor na data em que a Organização das Nações Unidas, através da Cepal, acusar o recebimento da notificação do Governo de que a emenda foi aprovada segundo as normas constitucionais brasileiras.

#### ARTIGO VIII

O presente Acordo poderá ser terminado por acordo mútuo ou mediante denúncia, efetuada por escrito, e com antecedência mínima de um ano.

#### ARTIGO IX

O presente Acordo é assinado em dois originais, em português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Santiago, Chile, 27 de julho de 1984. *Ramiro Saraiva Guerreiro*, pelo Governo da República Federativa do Brasil — *Enrique V. Inglessas*, pela Organização das Nações Unidas.

DO, 15 mar. 1988.

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 1988

*Autoriza o Senhor Presidente da República a ausentar-se do País, no período compreendido entre 1º de março de 1988 e 28 de fevereiro de 1989.*

*Art. 1º — É o Senhor Presidente da República, José Sarney, autorizado a ausentar-se do País, no período compreendido entre 1º de março de 1988 e 28 de fevereiro de 1989.*

*Art. 2º — O Senhor Presidente da República comunicará, previamente, ao Congresso Nacional, os países que irá visitar, assim como a data de sua partida e a duração da viagem.*

*Art. 3º* — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de março de 1988. — Senador *Humberto Lucena*, Presidente.

DO, 21 mar. 1988.

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1988

*Aprova o texto do Tratado de Institucionalização do Parlamento Latino-Americano, assinado em Lima, a 16 de novembro de 1987.*

*Art. 1º* — É aprovado o texto do Tratado de Institucionalização do Parlamento Latino-Americano, assinado em Lima, a 16 de novembro de 1987.

*Art. 2º* — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de março de 1988. — Senador *Humberto Lucena*, Presidente.

## TRATADO DE INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PARLAMENTO LATINO-AMERICANO

Os Estados participantes na Conferência Intergovernamental para a Institucionalização do Parlamento Latino-Americano através de seus representantes plenipotenciários devidamente credenciados,

Convencidos de que a integração da América Latina como objetivo comum de nossos países é um processo histórico que necessita acelerar-se e aprofundar-se;

Tomando em consideração que a participação dos povos latino-americanos, através da diversidade de suas correntes políticas e ideológicas representadas nos seus parlamentos nacionais, afirma o fundamento democrático da integração;

Inspirados nas tradições dos heróis e fundadores das pátrias latino-americanas, no que se refere à defesa da independência e ao exercício pleno da soberania popular e nacional, e

Considerando que, fundado em Lima, em 10 de dezembro de 1964, existe o Parlamento Latino-Americano e que é conveniente institucionalizá-lo através de um tratado internacional,

Acordam o seguinte:

### ARTIGO I

#### *Institucionalização*

Pelo presente Tratado os Estados-Partes convêm a institucionalização do organismo regional permanente e unicameral, denominado o Parlamento Latino-Americano, a seguir "o Parlamento".

**ARTIGO II***Princípios*

- O Parlamento terá os seguintes princípios permanente e inalteráveis:
- a) a defesa da democracia;
  - b) a integração latino-americana;
  - c) a não-intervenção;
  - d) a autodeterminação dos povos para obter, em seu regime interno, o sistema político, econômico e social que livremente decidam;
  - e) a pluralidade política e ideológica como base de uma comunidade latino-americana democraticamente organizada;
  - f) a igualdade jurídica dos Estados;
  - g) a condenação à ameaça e ao uso da força contra a independência política e a integridade territorial dos Estados;
  - h) a solução pacífica, justa e negociada das controvérsias internacionais; e
  - i) o predomínio dos princípios de direito internacional referentes às relações de amizade e à cooperação entre os Estados, de acordo com a Carta das Nações Unidas.

**ARTIGO III***Propósitos*

- O Parlamento terá, entre outros, os seguintes propósitos:
- a) fomentar o desenvolvimento econômico e social integral da comunidade latino-americana e pugnar por que alcance, o mais breve possível, a plena integração econômica, política e cultural de seus povos;
  - b) defender a plena vigência da liberdade, da justiça social, da independência econômica e o exercício da democracia representativa com estrito apego aos princípios de não-intervenção e de livre autodeterminação dos povos;
  - c) zelar pelo estrito respeito aos direitos humanos fundamentais e para que não sejam afetados, em nenhum Estado latino-americano, de qualquer forma que menos cabe a dignidade humana;
  - d) lutar pela supressão de toda forma de colonialismo, neocolonialismo, racismo e qualquer outra forma de discriminação na América Latina;
  - e) opor-se à ação imperialista na América Latina, recomendando uma legislação normativa e programática adequada de modo a permitir aos povos latino-americanos o pleno exercício de sua soberania permanente sobre seus recursos naturais e sua melhor utilização e conservação;
  - f) lutar em prol da cooperação internacional, como meio de instrumentalizar e fomentar o desenvolvimento harmônico da comunidade latino-americana, em termos de bem-estar geral;
  - g) contribuir para a afirmação da paz, da segurança e da ordem jurídica internacionais e pelo desarmamento mundial, denunciando e combatendo o armamentismo e a agressão dos que sustentam a política da força, os quais são incompatíveis com o desenvolvimento econômico, social, cultural e tecnológico a que têm direito os povos da América Latina;
  - h) canalizar e apoiar as exigências dos povos da América Latina, no âmbito internacional, em relação ao justo reconhecimento de seus direi-

tos, na luta pela instauração de uma Nova Ordem Económica Internacional;

i) promover, por todos os meios possíveis, o fortalecimento dos Parla-mentos da América Latina, para garantir a vida constitucional e democrática dos Estados, bem como propiciar, com os meios a seu alcance e sem prejuízo do princípio da não-intervenção, o restabelecimento daqueles que tenham sido dissolvidos;

j) apoiar a constituição e o fortalecimento de Parlaentos sub-regio-nais da América Latina, que coincidam com o Parlamento em seus princí-pios e propósitos;

k) manter relações com Parlaentos de todas as regiões geográficas, bem como com organismos internacionais; e

l) difundir a atividade legislativa de seus membros.

#### ARTIGO IV

##### *Os Membros*

São membros do Parlamento os Congressos ou Assembléas Legislati-vas nacionais dos Estados-Partes democraticamente constituídos na Amé-rica Latina, que participarão no mesmo fazendo-se representar por dele-gações pluralmente constituídas.

#### ARTIGO V

##### *Órgãos*

Os Órgãos do Parlamento serão a Assembléa, a Junta Diretora, as Comissões Permanentes e a Secretaria Geral.

A Assembléa será o órgão supremo do Parlamento e adotará, de acordo com o presente Tratado, o Estatuto do Parlamento, no qual se disporá sobre todos os assuntos relativos à composição, atribuições e funciona-mento de seus órgãos.

A Assembléa terá, outrossim, a faculdade de suspender um Parla-mento-Membro como tal, quando não se cumpram, no seu caso, os requi-sitos estabelecidos no presente Tratado.

#### ARTIGO VI

##### *Personalidade e Prerrogativas*

De acordo com o direito internacional, o Parlamento gozará de perso-nalidade jurídica própria e dos privilégios e imunidades respectivos.

#### ARTIGO VII

##### *Despesas*

As despesas com funcionamento do Parlamento correrão por conta dos Estados-Partes, na proporção estabelecida pela Assembléa.

#### ARTIGO VIII

##### *Sede*

A Assembléa decidirá a sede do Parlamento.

#### ARTIGO IX

##### *Cláusulas finais*

1. O presente Tratado ficará aberto à assinatura em Lima, de 16 de novembro de 1987 a 16 de dezembro de 1987.

2. O presente Tratado estará sujeito à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados no Ministério das Relações Exteriores do Peru.

3. O presente Tratado ficará aberto à adesão dos Estados latino-americanos. Os instrumentos de adesão serão depositados no Ministério das Relações Exteriores do Peru.

4. Não serão aceitas reservas aos artigos I a IV do presente Tratado.

5. O presente Tratado entrará em vigor na data em que tenha sido depositado o sétimo instrumento de ratificação ou de adesão.

Para cada Estado que ratifique o Tratado ou a ele se adira depois de haver sido depositado o sétimo instrumento de ratificação ou de adesão, o Tratado entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tal Estado tenha depositado seu instrumento de ratificação ou de adesão.

6. O presente Tratado poderá ser denunciado por qualquer dos Estados-Partes através de uma comunicação escrita dirigida ao depositário e à denúncia surtirá efeito 180 (cento e oitenta) dias depois de recebida. A Assembléia poderá resolver, no entanto, que a denúncia surta efeito imediatamente.

7. O presente Tratado poderá ser emendado por acordo de dois terços dos Estados-Partes e sujeito às disposições do presente artigo.

Em fé do que os plenipotenciários firmam o presente Tratado em nome de seus respectivos Estados.

Feito na cidade de Lima aos dezesseis dias do mês de novembro de 1987, em textos originais igualmente autênticos em espanhol e português:

Por Argentina, *Anselmo Marini* — por Bolívia, *Nuelo Chaves* — por Brasil, *Roberto Abdenur* — por Colômbia, *Enrique Blair Fabris* — por Costa Rica, *Alvaro Menor* — por Cuba, *Francisco Ramos Alvarez* — por Equador, *José Ayala Lasso* — por El Salvador, *Roberto Linares* — por Guatemala, *Edmundo Mulet Lessieur* — por Honduras, *Carlos Martinez Castillo* — por México, *Alberto Szekely* — por Nicarágua, *Jesus Leyva* — por Panamá, *Mauricio Cuadra* — por Paraguai, *Bertram Sherrit Vocabo* — *Miguel Romero* — por Peru, *Allan Wagner Tizon* — por República Dominicana, *Aristides Fernandes Zucco* — por Uruguai, *Jorge Talice Lacombe* — por Venezuela, *Francisco Paraboni*.

DO, 22 mar. 1988.

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1988

*Aprova o texto do Protocolo Adicional à Convenção Internacional para Conservação do Atum e Afins do Atlântico, aprovado pela Conferência de Plenipotenciários, em 9 e 10 de julho de 1984.*

*Art. 1º* — É aprovado o texto do Protocolo Adicional à Convenção Internacional para Conservação do Atum e Afins do Atlântico, aprovado pela Conferência de Plenipotenciários, reunida em Paris, em 9 e 10 de julho de 1984.

*Art. 2º* — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

*Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.*

Senado Federal, 6 de junho de 1988. — Senador *Humberto Lucena*, Presidente.

DO, 11 jun. 1988.

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 1988

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.340, de 26 de junho de 1987, que “altera o Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986”.*

*Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.340, de 26 de junho de 1987, que “altera o Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986”.*

Senado Federal, 24 de agosto de 1988. — Senador *Humberto Lucena*, Presidente.

DO, 26 ago. 1988.

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 1988

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.401, de 21 de dezembro de 1987, que “proíbe a utilização de recursos do Tesouro Nacional em operações de compra e venda de açúcar de produção nacional, para fins de exportação, e dá outras providências”.*

*Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.401, de 21 de dezembro de 1987, que “proíbe a utilização de recursos do Tesouro Nacional em operações de compra e venda de açúcar de produção nacional, para fins de exportação, e dá outras providências”.*

Senado Federal, 24 de agosto de 1988. — Senador *Humberto Lucena*, Presidente.

DO, 26 ago. 1988.

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 1988

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.430, de 20 de abril de 1988, que “dispõe sobre pagamento de débito previdenciário”.*

*Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.430, de 20 de abril de 1988, que “dispõe sobre pagamento de débito previdenciário”.*

Senado Federal, 24 de agosto de 1988. — Senador *Humberto Lucena*, Presidente.

DO, 26 ago. 1988.

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 1988

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.381, de 9 de dezembro de 1987, que “isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos que indica e dá outras providências”.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.381, de 9 de dezembro de 1987, que “isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos que indica e dá outras providências”.

Senado Federal, 24 de agosto de 1988. — Senador *Humberto Lucena*, Presidente.

DO, 26 ago. 1988.

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 1988

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.384 de 17 de dezembro de 1987, que “revoga o art. 12 do Decreto-Lei nº 138, de 2 de fevereiro de 1987, e dá outras providências”.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.384, de 17 de dezembro de 1987, que “revoga o art. 12 do Decreto-Lei nº 138, de 2 de fevereiro de 1967, e dá outras providências”.

Senado Federal, 24 de agosto de 1988. — Senador *Humberto Lucena*, Presidente.

DO, 26 ago. 1988.

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 1988

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.385, de 18 de dezembro de 1987, que “dispõe sobre gratificação a ser concedida aos servidores de nível médio e superior do Departamento Nacional de Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia”.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.385, de 18 de dezembro de 1987, que “dispõe sobre gratificação a ser concedida aos servidores de nível médio e superior do Departamento Nacional de Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia”.

Senado Federal, 24 de agosto de 1988. — Senador *Humberto Lucena*, Presidente.

DO, 26 ago. 1988.

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 1988

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.389, de 18 de dezembro de 1987, que “transforma, no Tribunal de Contas da União, os cargos que especifica, e dá outras providências”.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.389, de 18 de dezembro de 1987, que “transforma, no Tribunal de Contas da União, os cargos que especifica, e dá outras providências”.

Senado Federal, 24 de agosto de 1988. — Senador *Humberto Lucena*, Presidente.

*DO*, 26 ago. 1988.

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 15, DE 1988

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.390, de 18 de dezembro de 1987, que “concede isenção do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários e dá outras providências”.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.390, de 18 de dezembro de 1987, que “concede isenção do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários e dá outras providências”.

Senado Federal, 24 de agosto de 1988. — Senador *Humberto Lucena*, Presidente.

*DO*, 26 ago. 1988.

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 1988

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987, que “altera a legislação do imposto de renda incidente sobre rendimentos auferidos em operações financeiras de curto prazo e dá outras providências”.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987, que “altera a legislação do imposto de renda incidente sobre rendimentos auferidos em operações financeiras de curto prazo e dá outras providências”.

Senado Federal, 24 de agosto de 1988. — Senador *Humberto Lucena*, Presidente.

*DO*, 26 ago. 1988.

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 1988

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.350, de 31 de julho de 1987, que “dispõe sobre o incentivo fiscal a que se refere a Lei nº 7.554, de 16 de dezembro de 1986, concedido às empresas controladas pela Siderurgia Brasileira S.A. — Siderbrás (Grupo Siderbrás)”.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.350, de 31 de julho de 1987, que “dispõe sobre o incentivo fiscal a que se refere a Lei nº 7.554, de 16 de dezembro de 1986, concedido às empresas controladas pela Siderurgia Brasileira S.A. — Siderbrás (Grupo Siderbrás)”.

Senado Federal, 25 de agosto de 1988. — Senador *Humberto Lucena*, Presidente.

DO, 29 ago. 1988.

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1988

*Aprova os textos dos Decretos-Leis nºs 2.352, de 7 de agosto de 1987, que “concede abono salarial e dá outras providências”, e 2.361, de 24 de setembro de 1987, que “dispõe sobre o reajuste de preços de contratos de prestação de serviços no caso que especifica”.*

*Artigo único* — São aprovados os textos dos Decretos-Leis nºs 2.352, de 7 de agosto de 1987, que “concede abono salarial e dá outras providências” e 2.361, de 24 de setembro de 1987, que “dispõe sobre o reajuste de preços de contratos de prestação de serviços no caso que especifica”.

Senado Federal, 25 de agosto de 1988. — Senador *Humberto Lucena*, Presidente.

DO, 29 ago. 1988.

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 1988

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.358, de 4 de setembro de 1987, que “dispõe sobre a percepção de gratificações por servidores do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, e dá outras providências”.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.358, de 4 de setembro de 1987, que “dispõe sobre a percepção de gratificações por servidores do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, e dá outras providências”.

Senado Federal, 25 de agosto de 1988. — Senador *Humberto Lucena*, Presidente.

DO, 29 ago. 1988.

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 1988

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.359, de 16 de setembro de 1987, que “estende benefícios fiscais ao empreendimento integrante do Plano de Recuperação do Setor de Energia Elétrica”.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.359, de 16 de setembro de 1987, que “estende benefícios fiscais ao empreendimento integrante do Plano de Recuperação do Setor de Energia Elétrica”.

Senado Federal, 25 de agosto de 1988. — Senador *Humberto Lucena*, Presidente.

DO, 29 ago. 1988.

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, DE 1988

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.402, de 21 de dezembro de 1987, que “dispõe sobre os vencimentos e a representação mensal devida aos servidores que especifica e dá outras providências”.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.402, de 21 de dezembro de 1987, que “dispõe sobre os vencimentos e a representação mensal devida aos servidores que especifica e dá outras providências”.

Senado Federal, 25 de agosto de 1988. — Senador *Humberto Lucena*, Presidente.

DO, 29 ago. 1988.

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 1988

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.405, de 29 de dezembro de 1987, que “dispõe sobre a remuneração, no Brasil, dos funcionários da Carreira de Diplomata do Serviço Exterior, e dá outras providências”.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.405, de 29 de dezembro de 1987, que “dispõe sobre a remuneração, no Brasil, dos funcionários da Carreira de Diplomata do Serviço Exterior, e dá outras providências”.

Senado Federal, 25 de agosto de 1988. — Senador *Humberto Lucena*, Presidente.

DO, 29 ago. 1988.

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 23, DE 1988

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.408, de 5 de janeiro de 1988, que “restabelece a vigência do art. 12 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, dando-lhe nova redação, e dá outras providências”.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.408, de 5 de janeiro de 1988, que “restabelece a vigência do art. 12 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, dando-lhe nova redação e dá outras providências”.

Senado Federal, 25 de agosto de 1988. — Senador *Humberto Lucena*, Presidente.

DO, 29 ago. 1988.

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 24, DE 1988

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.426, de 7 de abril de 1988, que “altera a legislação do Imposto de Renda aplicável às pessoas jurídicas”.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.426, de 7 de abril de 1988, que “altera a legislação do Imposto de Renda aplicável às pessoas jurídicas”.

Senado Federal, 25 de agosto de 1988. — Senador *Humberto Lucena*, Presidente.

DO, 29 ago. 1988.

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 25, DE 1988

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987, que “dispõe sobre a correção monetária das demonstrações financeiras, para efeito de determinar o lucro real, e dá outras providências”.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987, que “dispõe sobre a correção monetária das demonstrações financeiras, para efeito de determinar o lucro real, e dá outras providências”.

Senado Federal, 25 de agosto de 1988. — Senador *Humberto Lucena*, Presidente.

DO, 29 ago. 1988.

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 26, DE 1988

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.410, de 15 de janeiro de 1988, que “altera a redação do Decreto-Lei nº 2.355, de 27 de agosto de 1987, que estabelece limite de retribuição na Administração Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências”.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.410, de 15 de janeiro de 1988, que “altera a redação do Decreto-Lei nº 2.355, de 27 de agosto de 1987, que estabelece limite de retribuição na Administração Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências”.

Senado Federal, 25 de agosto de 1988. — Senador *Humberto Lucena*, Presidente.

DO, 29 ago. 1988.

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 27, DE 1988

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.418, de 8 de março de 1988, que “altera o Decreto-Lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987, que dispõe sobre o ingresso nas categorias funcionais da Carreira Policial Federal e dá outras providências”.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.418, de 8 de março de 1988, que “altera o Decreto-Lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987, que dispõe sobre o ingresso nas categorias funcionais da Carreira Policial Federal e dá outras providências”.

Senado Federal, 25 de agosto de 1988. — Senador *Humberto Lucena*, Presidente.

DO, 29 ago. 1988.

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 28, DE 1988

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.370, de 17 de novembro de 1987, que “institui Programa Trienal de Aperfeiçoamento da Arrecadação das Receitas Tributárias do Distrito Federal, e dá outras providências”.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.370, de 17 de novembro de 1987, que “institui Programa Trienal de Aperfeiçoamento da Arrecadação das Receitas Tributárias do Distrito Federal, e dá outras providências”.

Senado Federal, 25 de agosto de 1988. — Senador *Humberto Lucena*, Presidente.

DO, 29 ago. 1988.

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 29, DE 1988

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, que “altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas e dá outras providências”.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, que “altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas e dá outras providências”.

Senado Federal, 25 de agosto de 1988. — Senador *Humberto Lucena*, Presidente.

DO, 29 ago. 1988.

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 30, DE 1988

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.338, de 19 de junho de 1987, que “dispõe sobre o pagamento da remuneração de que tratam os arts. 3º, 4º e 7º do Decreto-Lei nº 1.971, de 30 de novembro de 1982, que estabelece limite de retribuição dos servidores da Administração direta e indireta da União, do Distrito Federal e dos Territórios Federais”.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.338, de 19 de junho de 1987, que “dispõe sobre o pagamento da remuneração de que tratam os arts. 3º, 4º e 7º do Decreto-Lei nº 1.971, de 30 de novembro de 1982, que estabelece limite de retribuição dos servidores da Administração direta e indireta da União, do Distrito Federal e dos Territórios Federais”.

Senado Federal, 26 de agosto de 1988. — Senador *Humberto Lucena*, Presidente.

DO, 29 ago. 1988.

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 31, DE 1988

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.344, de 23 de julho de 1987, que “altera o Decreto-Lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987”.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.344, de 23 de julho de 1987, que “altera o Decreto-Lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987”.

Senado Federal, 26 de agosto de 1988. — Senador *Humberto Lucena*, Presidente.

DO, 29 ago. 1988.

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 32, DE 1988

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987, que “cria no Ministério da Fazenda os cargos que especifica e dá outras providências”.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987, que “cria no Ministério da Fazenda os cargos que especifica e dá outras providências”.

Senado Federal, 26 de agosto de 1988. — Senador *Humberto Lucena*, Presidente.

DO, 29 ago. 1988.

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 33, DE 1988

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, que “cria na Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República os cargos que especifica e dá outras providências”.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, que “cria na Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República os cargos que especifica e dá outras providências”.

Senado Federal, 26 de agosto de 1988. — Senador *Humberto Lucena*, Presidente.

DO, 29 ago. 1988.

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 34, DE 1988

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.351, de 7 de agosto de 1987, que “institui o Piso Nacional de Salários e o Salário Mínimo de Referência e dá outras providências”.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.351, de 7 de agosto de 1987, que “institui o Piso Nacional de Salários e o Salário Mínimo de Referência e dá outras providências”.

Senado Federal, 26 de agosto de 1988. — Senador *Humberto Lucena*, Presidente.

DO, 29 ago. 1988.

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 35, DE 1988

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.355, de 27 de agosto de 1987, que “estabelece limite de retribuição na Administração Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências”.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.355, de 27 de agosto de 1987, que “estabelece limite de retribuição na Administração Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências”.

Senado Federal, 26 de agosto de 1988. — Senador *Humberto Lucena*, Presidente.

DO, 29 ago. 1988.

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 36, DE 1988

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.356, de 28 de agosto de 1987, que “altera a tabela para o cálculo do Imposto de Renda na fonte”.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.356, de 28 de agosto de 1987, que “altera a tabela para o cálculo do Imposto de Renda na fonte”.

Senado Federal, 26 de agosto de 1988. — Senador *Humberto Lucena*, Presidente.

DO, 29 ago. 1988.

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 37, DE 1988

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.357, de 28 de agosto de 1987, que “institui Programa Trienal de Aperfeiçoamento da Arrecadação das Receitas Federais, e dá outras providências”.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.357, de 28 de agosto de 1987, que “institui Programa Trienal de Aperfeiçoamento da Arrecadação das Receitas Federais, e dá outras providências”.

Senado Federal, 26 de agosto de 1988. — Senador *Humberto Lucena*, Presidente.

DO, 29 ago. 1988.

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 38, DE 1988

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.362, de 21 de outubro de 1987, que “concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados no caso que especifica”.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.362, de 21 de outubro de 1987, que “concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados no caso que especifica”.

Senado Federal, 26 de agosto de 1988. — Senador *Humberto Lucena*, Presidente.

*DO*, 29 ago. 1988.

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 39, DE 1988

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.364, de 22 de outubro de 1987, que “fixa o valor do soldo base do cálculo da remuneração dos militares”.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.364, de 22 de outubro de 1987, que “fixa o valor do soldo base do cálculo da remuneração dos militares”.

Senado Federal, 26 de agosto de 1988. — Senador *Humberto Lucena*, Presidente.

*DO*, 29 ago. 1988.

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 40, DE 1988

*Aprova os textos dos Decretos-Leis nºs 2.365, de 27 de outubro de 1987, que “institui gratificação a ser deferida aos servidores que especifica e dá outras providências”, 2.366, de 4 de novembro de 1987, que “altera o Decreto-Lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987, e dá outras providências”, e 2.374, de 19 de novembro de 1987, que “dispõe sobre a aplicação do Decreto-Lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987, aos servidores da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), e dá outras providências”.*

*Artigo único* — São aprovados os textos dos Decretos-Leis n.ºs 2.365, de 27 de outubro de 1987, que “institui gratificação a ser deferida aos servidores que especifica e dá outras providências”, 2.366, de 4 de novembro de 1987, que “altera o Decreto-Lei n.º 2.365, de 27 de outubro de 1987, e dá outras providências” e 2.374, de 19 de novembro de 1987, que “dispõe sobre a aplicação do Decreto-Lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987, aos servidores da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), e dá outras providências”.

Senado Federal, 26 de agosto de 1988. — Senador *Humberto Lucena*, Presidente.

*DO*, 29 ago. 1988.

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 41, DE 1988

*Aprova os textos dos Decretos-Leis nºs 2.367, de 5 de novembro de 1987, que “institui gratificação a ser deferida aos servidores que especifica e dá outras providências” e 2.379, de 4 de dezembro de 1987, que “altera o Decreto-Lei nº 2.367, de 5 de novembro de 1987, e dá outras providências”.*

*Artigo único* — São aprovados os textos dos Decretos-Leis nºs 2.367, de 5 de novembro de 1987, que “institui gratificação a ser deferida aos servidores que especifica e dá outras providências” e 2.379, de 4 de dezembro de 1987, que “altera o Decreto-Lei nº 2.367, de 5 de novembro de 1987, e dá outras providências”.

Senado Federal, 26 de agosto de 1988. — Senador *Humberto Lucena*, Presidente.

*DO*, 29 ago. 1988.

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 42, DE 1988

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.368, de 5 de novembro de 1987, que “fixa o valor do soldo base do cálculo da remuneração da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal”.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.368, de 5 de novembro de 1987, que “fixa o valor do soldo base do cálculo da remuneração da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal”.

Senado Federal, 26 de agosto de 1988. — Senador *Humberto Lucena*, Presidente.

*DO*, 29 ago. 1988.

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 43, DE 1988

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987, que “dispõe sobre os vencimentos e a representação mensal devida aos servidores que especifica e dá outras providências”.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987, que “dispõe sobre os vencimentos e a representação mensal devida aos servidores que especifica e dá outras providências”.

Senado Federal, 26 de agosto de 1988. — Senador *Humberto Lucena*, Presidente.

*DO*, 29 ago. 1988.

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 44, DE 1988

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.372, de 18 de novembro de 1987, que “dispõe sobre a gratificação por operações especiais, instituída pelo Decreto-Lei nº 1.714, de 21 de novembro de 1979”.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.372, de 18 de novembro de 1987, que “dispõe sobre a gratificação por operações especiais, instituída pelo Decreto-Lei nº 1.714, de 21 de novembro de 1979”.

Senado Federal, 26 de agosto de 1988. — Senador *Humberto Lucena*, Presidente.

DO, 29 ago. 1988.

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 45, DE 1988

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.373, de 18 de novembro de 1987, que “dispõe sobre o posicionamento dos funcionários pertencentes à categoria de Técnico do Tesouro Nacional da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, instituída pelo Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985”.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.373, de 18 de novembro de 1987, que “dispõe sobre o posicionamento dos funcionários pertencentes à categoria de Técnico do Tesouro Nacional da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, instituída pelo Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985”.

Senado Federal, 26 de agosto de 1988. — Senador *Humberto Lucena*, Presidente.

DO, 29 ago. 1988.

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 46, DE 1988

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.377, de 30 de novembro de 1987, que “cancela os débitos que menciona e dá outras providências”.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.377, de 30 de novembro de 1987, que “cancela os débitos que menciona e dá outras providências”.

Senado Federal, 26 de agosto de 1988. — Senador *Humberto Lucena*, Presidente.

DO, 29 ago. 1988.

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 47, DE 1988

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.378, de 3 de dezembro de 1987, que “concede aos integrantes do Grupo Serviços Jurídicos e da Carreira de Procurador do Distrito Federal as vantagens que menciona, e dá outras providências”.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.378, de 3 de dezembro de 1987, que “concede aos integrantes do Grupo Serviços Jurídicos e da Carreira de Procurador do Distrito Federal as vantagens que menciona, e dá outras providências”.

Senado Federal, 26 de agosto de 1988. — Senador *Humberto Lucena*, Presidente.

DO, 29 ago. 1988.

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, DE 1988

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.380, de 9 de dezembro de 1987, que “altera a Tabela de Escalonamento Vertical de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.447, de 13 de fevereiro de 1976, e dá outras providências”.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.380, de 9 de dezembro de 1987, que “altera a Tabela de Escalonamento Vertical de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.447, de 13 de fevereiro de 1976, e dá outras providências”.

Senado Federal, 26 de agosto de 1988. — Senador *Humberto Lucena*, Presidente.

DO, 29 ago. 1988.

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 49, DE 1988

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.382, de 9 de dezembro de 1987, que “dispõe sobre a aplicação do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos aos estabelecimentos de ensino das Forças Armadas e dá outras providências”.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.382, de 9 de dezembro de 1987, que “dispõe sobre a aplicação do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos aos estabelecimentos de ensino das Forças Armadas e dá outras providências”.

Senado Federal, 26 de agosto de 1988. — Senador *Humberto Lucena*, Presidente.

DO, 29 ago. 1988.

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 50, DE 1988

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.383, de 17 de dezembro de 1987, que “dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND) e dá outras providências”.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.383, de 17 de dezembro de 1987, que “dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND) e dá outras providências”.

Senado Federal, 26 de agosto de 1988. — Senador *Humberto Lucena*, Presidente.

DO, 29 ago. 1988.

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 51, DE 1988

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.386, de 18 de dezembro de 1987, que “dispõe sobre a carreira do Ministério Público Federal, a criação de Núcleos das Procuradorias da República, em municípios, e dá outras providências”.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.386, de 18 de dezembro de 1987, que “dispõe sobre a carreira do Ministério Público Federal, a criação de Núcleos das Procuradorias da República, em municípios, e dá outras providências”.

Senado Federal, 26 de agosto de 1988. — Senador *Humberto Lucena*, Presidente.

DO, 29 ago. 1988.

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 52, DE 1988

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.387, de 18 de dezembro de 1987, que “dispõe sobre a Gratificação por Operações Especiais, instituída pelo Decreto-Lei nº 1.727, de 10 de dezembro de 1979”.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.387, de 18 de dezembro de 1987, que “dispõe sobre a Gratificação por Operações Especiais, instituída pelo Decreto-Lei nº 1.727, de 10 de dezembro de 1979”.

Senado Federal, 26 de agosto de 1988. — Senador *Humberto Lucena*, Presidente.

DO, 29 ago. 1988.

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 53, DE 1988

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.388, de 18 de dezembro de 1987, que “dispõe sobre as categorias funcionais de Engenheiro Agrônomo e de Médico Veterinário do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior dos Planos de Classificação de Cargos e Empregos, instituídos na conformidade das Leis nºs 5.645, de 10 de dezembro de 1970 e 6.550, de 5 de julho de 1978, e dá outras providências”.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.388, de 18 de dezembro de 1987, que “dispõe sobre as categorias funcionais de Engenheiro Agrônomo e de Médico Veterinário do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior dos Planos de Classificação de Cargos e Empregos, instituídos na conformidade das Leis nºs 5.645, de 10 de dezembro de 1970 e 6.550, de 5 de julho de 1978, e dá outras providências”.

Senado Federal, 26 de agosto de 1988. — Senador *Humberto Lucena*, Presidente.

DO, 29 ago. 1988.

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 54, DE 1988

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.391, de 18 de dezembro de 1987, que “dá nova redação aos incisos II, III e IV do art. 6º da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, e dá outras providências”.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.391, de 18 de dezembro de 1987, que “dá nova redação aos incisos II, III e IV do art. 6º da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, e dá outras providências”.

Senado Federal, 26 de agosto de 1988. — Senador *Humberto Lucena*, Presidente.

DO, 29 ago. 1988.

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 55, DE 1988

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.392, de 21 de dezembro de 1987, que “cancela débitos para com a Superintendência Nacional do Abastecimento (Sunab), e dá outras providências”.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.392, de 21 de dezembro de 1987, que “cancela débitos para com a Superintendência Nacional do Abastecimento (Sunab), e dá outras providências”.

rintendência Nacional do Abastecimento (Sunab), e dá outras providências”.

Senado Federal, 26 de agosto de 1988. — Senador *Humberto Lucena*, Presidente.

DO, 29 ago. 1988.

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 56, DE 1988

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.393, de 21 de dezembro de 1987, que “dá nova redação à Lista de Serviços a que se refere o art. 89 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, e dá outras providências”.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.393, de 21 de dezembro de 1987, que “dá nova redação à Lista de Serviços a que se refere o art. 89 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, e dá outras providências”.

Senado Federal, 26 de agosto de 1988. — Senador *Humberto Lucena*, Presidente.

DO, 29 ago. 1988.

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 57, DE 1988

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.409, de 7 de janeiro de 1988, que “altera o Decreto-Lei nº 1.901, de 22 de dezembro de 1981”.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.409, de 7 de janeiro de 1988, que “altera o Decreto-Lei nº 1.901, de 22 de dezembro de 1981”.

Senado Federal, 26 de agosto de 1988. — Senador *Humberto Lucena*, Presidente.

DO, 29 ago. 1988.

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 58, DE 1988

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.411, de 21 de janeiro de 1988, que “dá nova redação ao § 1º do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976”.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.411, de 21 de janeiro de 1988, que “dá nova redação ao § 1º do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976”.

Senado Federal, 26 de agosto de 1988. — Senador *Humberto Lucena*, Presidente.

DO, 29 ago. 1988.

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 59, DE 1988

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.412, de 10 de fevereiro de 1988, que “altera a legislação do imposto de renda”.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.412, de 10 de fevereiro de 1988, que “altera a legislação do imposto de renda”.

Senado Federal, 26 de agosto de 1988. — Senador *Humberto Lucena*, Presidente.

DO, 29 ago. 1988.

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 60, DE 1988

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.415, de 12 de fevereiro de 1988, que “prorroga o prazo da isenção de impostos aos bens destinados à execução do Programa Nacional de Comunicações Domésticas por Satélite”.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.415, de 12 de fevereiro de 1988, que “prorroga o prazo da isenção de impostos aos bens destinados à execução do Programa Nacional de Comunicações Domésticas por Satélite”.

Senado Federal, 26 de agosto de 1988. — Senador *Humberto Lucena*, Presidente.

DO, 29 ago. 1988.

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 61, DE 1988

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.416, de 18 de fevereiro de 1988, que “fixa prazo máximo para duração de contratos no âmbito do Ministério da Marinha”.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.416, de 18 de fevereiro de 1988, que “fixa prazo máximo para duração de contratos no âmbito do Ministério da Marinha”.

Senado Federal, 26 de agosto de 1988. — Senador *Humberto Lucena*, Presidente.

DO, 29 ago. 1988.

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 62, DE 1988

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.420, de 18 de março de 1988, que “dispõe sobre correção monetária nos casos de liquidação extrajudicial de sociedades seguradoras, de capitalização e de previdência privada e dá outras providências”.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.420, de 18 de março de 1988, que “dispõe sobre correção monetária nos casos de liquidação extrajudicial de sociedades seguradoras, de capitalização e de previdência privada e dá outras providências”.

Senado Federal, 26 de agosto de 1988. — Senador *Humberto Lucena*, Presidente.

DO, 29 ago. 1988.

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 63, DE 1988

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.421, de 29 de março de 1988, que “dispõe sobre o aproveitamento de servidores de autarquias federais, de empresas públicas, de sociedades de economia mista e de fundações públicas que vierem a ser extintas ou dissolvidas e dá outras providências”.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.421, de 29 de março de 1988, que “dispõe sobre o aproveitamento de servidores de autarquias federais, de empresas públicas, de sociedades de economia mista e de fundações públicas que vierem a ser extintas ou dissolvidas e dá outras providências”.

Senado Federal, 26 de agosto de 1988. — Senador *Humberto Lucena*, Presidente.

DO, 29 ago. 1988.

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 64, DE 1988

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.424, de 7 de abril de 1988, que “dispõe sobre medidas para redução de despesas com pessoal nos órgãos da Administração Federal direta e autárquica e dá outras providências”.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.424, de 7 de abril de 1988, que “dispõe sobre medidas para redução de despesas com pessoal nos órgãos da Administração Federal direta e autárquica e dá outras providências”.

Senado Federal, 26 de agosto de 1988. — Senador *Humberto Lucena*, Presidente.

DO, 29 ago. 1988.

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 65, DE 1988

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.428, de 14 de abril de 1988, que “dispõe sobre o Imposto de Renda incidente sobre os ganhos auferidos, por pessoas físicas, nas operações a prazo em bolsas de valores, de mercadorias e mercados outros de liquidação futura”.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.428, de 14 de abril de 1988, que “dispõe sobre o Imposto de Renda incidente sobre os ganhos auferidos, por pessoas físicas, nas operações a prazo em bolsas de valores, de mercadorias e mercado outros de liquidação futura”.

Senado Federal, 26 de agosto de 1988. — Senador *Humberto Lucena*, Presidente.

DO, 29 ago. 1988.

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 66, DE 1988

*Aprova os textos dos Decretos-Leis nºs 2.335, de 12 de junho de 1987, que “dispõe sobre o congelamento de preços e aluguéis, reajustes mensais de salários e vencimentos, institui a Unidade de Referência de Preços (URP) e dá outras providências”, 2.336, de 15 de junho de 1987, que “altera a redação de dispositivos do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987”, 2.337, de 18 de junho de 1987, que “altera os arts. 13 e 14 do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, e dá outras providências”, 2.339, de 26 de junho de 1987, que “altera o Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, e dá outras providências”, 2.342, de 10 de julho de 1987, que “altera os arts. 13 e 14 do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987”, e 2.343, de 10 de julho de 1987, que “acrescenta parágrafo ao artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987”.*

*Artigo único* — São aprovados os textos dos Decretos-Leis nºs 2.335, de 12 de junho de 1987, que “dispõe sobre o congelamento de preços e aluguéis, reajustes mensais de salários e vencimentos, institui a Unidade de Referência de Preços (URP) e dá outras providências”, 2.336, de 15 de junho de 1987, que “altera a redação de dispositivos do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987”, 2.337, de 18 de junho de 1987, que “altera os arts. 13 e 14 do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, e dá outras providências”, 2.339, de 26 de junho de 1987, que “altera o Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, e dá outras providências”, 2.342, de 10 de julho de 1987, que “altera os arts. 13 e 14 do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987”, e 2.343, de 10 de julho

de 1987, que “acrescenta parágrafo ao art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987”.

Senado Federal, 26 de agosto de 1988. — Senador *Humberto Lucena*, Presidente.

DO, 29 ago. 1988.

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 67, DE 1988

*Aprova o texto do Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), denominado “Protocolo de Cartagena das Índias”, aprovado no XIV Período Extraordinário de Sessões da Assembléia Geral da OEA, realizado em Cartagena das Índias, Colômbia, no período de 2 a 4 de dezembro de 1985.*

*Art. 1º — É aprovado o texto do Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), denominado “Protocolo de Cartagena das Índias”, aprovado no XIV Período Extraordinário de Sessões da Assembléia Geral da OEA, realizado em Cartagena das Índias, Colômbia, no período de 2 a 4 de dezembro de 1985.*

*Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.*

Senado Federal, 16 de setembro de 1988. — Senador *Humberto Lucena*, Presidente.

#### PROTOCOLO DE REFORMA DA CARTA DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS

##### “PROTOCOLO DE CARTAGENA DAS ÍNDIAS”

*Em nome dos seus povos, os Estados americanos representados no décimo quarto período extraordinário de sessões da Assembléia Geral, reunida em Cartagena das Índias, Colômbia, convêm em firmar o seguinte:*

#### PROTOCOLO DE REFORMA DA CARTA DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS

##### ARTIGO I

Modifica-se o texto do Preâmbulo da Carta da Organização dos Estados Americanos, o qual passa a ter a seguinte redação:

**EM NOME DOS SEUS POVOS, OS ESTADOS REPRESENTADOS NA  
NONA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL AMERICANA,**

Convencidos de que a missão histórica da América é oferecer ao Homem uma terra de liberdade e um ambiente favorável ao desenvolvimento de sua personalidade e à realização de suas justas aspirações;

Conscientes de que esta missão já inspirou numerosos convênios e acordos cuja virtude essencial se origina do seu desejo de conviver em paz e de promover, mediante sua mútua compreensão e seu respeito pela soberania de cada um, o melhoramento de todos na independência, na igualdade e no direito;

Seguros de que a democracia representativa é condição indispensável para a estabilidade, à paz e o desenvolvimento da região;

Certos de que o verdadeiro sentido da solidariedade americana e da boa vizinhança não pode ser outro senão o de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade individual e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do Homem;

Persuadidos de que o bem-estar de todos eles, assim como sua contribuição ao progresso e à civilização do mundo exigirá, cada vez mais, uma intensa cooperação continental;

Resolvidos a perseverar na nobre empresa que a Humanidade confiou às Nações Unidas, cujos princípios e propósitos reafirmam solenemente;

Convencidos de que a organização jurídica é uma condição necessária à segurança e à paz, baseadas na ordem moral e na justiça; e

De acordo com a Resolução IX da Conferência sobre Problemas de Guerra e da Paz, reunida na cidade do México,

## ARTIGO II

Modificam-se os textos dos seguintes artigos da Carta da Organização dos Estados Americanos, os quais passam a ter a seguinte redação:

### ARTIGO 1

Os Estados americanos consagram nesta Carta a organização internacional que vêm desenvolvendo para conseguir uma ordem de paz e de justiça, para promover sua solidariedade, intensificar sua colaboração e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência. Dentro das Nações Unidas, a Organização dos Estados Americanos constitui um organismo regional.

A Organização dos Estados Americanos não tem mais faculdades que aquelas expressamente conferidas por esta Carta, nenhuma de cujas disposições a autoriza a intervir em assuntos da jurisdição interna dos Estados-membros.

### ARTIGO 2

Para realizar os princípios em que se baseia e para cumprir com suas obrigações regionais, de acordo com a Carta das Nações Unidas, a Organização dos Estados Americanos estabelece como propósitos essenciais os seguintes:

- a) garantir a paz e a segurança continentais;
- b) promover e consolidar a democracia representativa, respeitado o princípio da não-intervenção;

c) prevenir as possíveis causas de dificuldades e assegurar a solução pacífica das controvérsias que surjam entre seus membros;

d) organizar a ação solidária destes em caso de agressão;

e) procurar a solução dos problemas políticos, jurídicos e econômicos, que surgirem entre os Estados-membros;

f) promover, por meio da ação cooperativa, seu desenvolvimento econômico, social e cultural; e

g) alcançar uma efetiva limitação de armamentos convencionais, que permita dedicar a maior soma de recursos ao desenvolvimento econômico-social dos Estados-membros.

### ARTIGO 3

Os Estados americanos reafirmam os seguintes princípios:

a) o direito internacional é a norma de conduta dos Estados em suas relações recíprocas;

b) a ordem internacional é constituída essencialmente pelo respeito à personalidade, soberania e independência dos Estados e pelo cumprimento fiel das obrigações emanadas dos tratados e de outras fontes do direito internacional;

c) a boa fé deve reger as relações dos Estados entre si;

d) a solidariedade dos Estados americanos e os altos fins a que ela visa requerem a organização política dos mesmos, com base no exercício efetivo da democracia representativa;

e) todo Estado tem o direito de escolher, sem ingerências externas, seu sistema político, econômico e social, bem como de organizar-se da maneira que mais lhe convenha, e tem o dever de não intervir nos assuntos de outro Estado. Sujeitos ao acima disposto, os Estados americanos cooperarão amplamente entre si, independentemente da natureza de seus sistemas políticos, econômicos e sociais;

f) os Estados americanos condenam a guerra de agressão: a vitória não dá direitos;

g) a agressão a um Estado americano constitui uma agressão a todos os demais Estados americanos;

h) as controvérsias de caráter internacional, que surgirem entre dois ou mais Estados americanos, deverão ser resolvidas por meio de processos pacíficos;

i) a justiça e a segurança sociais são bases de uma paz duradoura;

j) a cooperação econômica é essencial para o bem-estar e para a prosperidade comuns dos povos do Continente;

k) os Estados americanos proclamam os direitos fundamentais da pessoa humana, sem fazer distinção de raça, nacionalidade, credo ou sexo;

l) a unidade espiritual do Continente baseia-se no respeito à personalidade cultural dos países americanos e exige a sua estreita colaboração para as altas finalidades da cultura humana;

*m) a educação dos povos deve orientar-se para a justiça, a liberdade e a paz.*

#### ARTIGO 8

O Conselho Permanente não formulará nenhuma recomendação, nem a Assembléa Geral tomará decisão alguma sobre pedido de admissão apresentado por entidade política cujo território esteja sujeito, total ou parcialmente, e em época anterior à data de 18 de dezembro de 1964, fixada pela Primeira Conferência Interamericana Extraordinária, a litígio ou reclamação entre país extracontinental e um ou mais Estados-membros da Organização, enquanto não se houver posto fim à controvérsia mediante processo pacífico. Este artigo permanecerá em vigor até 10 de dezembro de 1990.

#### ARTIGO 23

As controvérsias internacionais entre os Estados-membros devem ser submetidas aos processos de solução pacífica indicados nesta Carta.

Esta disposição não será interpretada no sentido de prejudicar os direitos e obrigações dos Estados-membros, de acordo com os artigos 34 e 35 da Carta das Nações Unidas.

#### ARTIGO 26

Um tratado especial estabelecerá os meios adequados para solução das controvérsias e determinará os processos pertinentes a cada um dos meios pacíficos, de forma a não permitir que controvérsia alguma entre os Estados americanos possa ficar sem solução definitiva, dentro de um prazo razoável.

#### ARTIGO 29

Os Estados-membros, inspirados nos princípios de solidariedade e cooperação interamericanas, comprometem-se a unir seus esforços no sentido de que impere a justiça social internacional em suas relações e de que seus povos alcancem um desenvolvimento integral, condições indispensáveis para a paz e a segurança. O desenvolvimento integral abrange os campos econômico, social, educacional, cultural e científico e tecnológico, nos quais devem ser atingidas as metas que cada país definir para alcançá-lo.

#### ARTIGO 34

Os Estados-membros devem abster-se de exercer políticas e praticar ações ou tomar medidas que tenham sérios efeitos adversos sobre o desenvolvimento de outros Estados-membros.

#### ARTIGO 37

Os Estados-membros, reconhecendo a estrita interdependência que há entre o comércio exterior e o desenvolvimento econômico e social, devem envidar esforços, individuais e coletivos, a fim de conseguir:

a) condições favoráveis de acesso aos mercados mundiais para os produtos dos países em desenvolvimento da região, especialmente por meio da redução ou abolição, por parte dos países importadores, das barreiras alfandegárias e não alfandegárias que afetam as exportações dos Estados-membros da Organização, salvo quando tais barreiras se aplicarem a fim de diversificar a estrutura econômica, acelerar o desenvolvimento dos Estados-membros menos desenvolvidos e intensificar seu processo de integração econômica, ou quando se relacionarem com a segurança nacional ou com as necessidades do equilíbrio econômico;

b) continuidade do seu desenvolvimento econômico e social, mediante:

I. melhores condições para o comércio de produtos básicos por meio de convênios internacionais, quando forem adequados; de processos ordenados de comercialização que evitem a perturbação dos mercados; e de outras medidas destinadas a promover a expansão de mercados e a obter receitas seguras para os produtores, fornecimentos adequados e seguros para os consumidores, e preços estáveis que sejam ao mesmo tempo recompensadores para os produtores e equitativos para os consumidores;

II. melhor cooperação internacional no setor financeiro e adoção de outros meios para atenuar os efeitos adversos das acentuadas flutuações das receitas de exportação que experimentem os países exportadores de produtos básicos;

III. diversificação das exportações e ampliação das oportunidades de exportação dos produtos manufaturados e semifaturados de países em desenvolvimento; e

IV. condições favoráveis ao aumento das receitas reais provenientes das exportações dos Estados-membros, especialmente dos países em desenvolvimento da região, e ao aumento de sua participação no comércio internacional.

#### ARTIGO 45

Os Estados-membros darão primordial importância, dentro dos seus planos de desenvolvimento, ao estímulo da educação, da ciência, da tecnologia e da cultura, orientadas no sentido do melhoramento integral da pessoa humana e como fundamento da democracia, da justiça social e do progresso.

#### ARTIGO 46

Os Estados-membros cooperarão entre si, a fim de atender às suas necessidades no tocante à educação, promover a pesquisa científica e impulsionar o progresso tecnológico para seu desenvolvimento integral. Considerar-se-ão individual e solidariamente comprometidos a preservar e enriquecer o patrimônio cultural dos povos americanos.

#### ARTIGO 49

Os Estados-membros promoverão a ciência e a tecnologia por meio de atividade de ensino, pesquisa e desenvolvimento tecnológico e de programas de difusão e divulgação; estimularão as atividades no campo da tecnologia, com o propósito de adequá-la às necessidades do seu desenvolvimento integral; concertarão de maneira eficaz sua cooperação nessas matérias; e ampliarão substancialmente o intercâmbio de conhecimentos, de acordo com os objetivos e leis nacionais e os tratados vigentes.

## ARTIGO 52

A Assembléa Geral é o órgão supremo da Organização dos Estados Americanos. Tem por principais atribuições, além das outras que lhe confere a Carta, as seguintes:

a) decidir a ação e a política gerais da organização, determinar a estrutura e funções de seus órgãos e considerar qualquer assunto relativo à convivência dos Estados americanos;

b) estabelecer normas para a coordenação das atividades dos órgãos, organismos e entidades da organização entre si e de tais atividades com as outras instituições do Sistema Interamericano;

c) fortalecer e harmonizar a cooperação com as Nações Unidas e seus organismos especializados;

d) promover a colaboração, especialmente nos setores econômico, social e cultural, com outras organizações internacionais cujos objetivos sejam análogos aos da Organização dos Estados Americanos;

e) aprovar o orçamento-programa da organização e fixar as quotas dos Estados-membros;

f) considerar os relatórios da Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores e as observações e recomendações que, a respeito dos relatórios que devem ser apresentados pelos demais órgãos e entidades, lhe sejam submetidos pelo Conselho Permanente, conforme o disposto na alínea f do art. 91, bem como os relatórios de qualquer órgão que a própria Assembléa Geral requeira;

g) adotar as normas gerais que devem reger o funcionamento da Secretaria Geral; e

h) aprovar seu regulamento e, pelo voto de dois terços, sua agenda.

A Assembléa Geral exercerá suas atribuições de acordo com o disposto na Carta e em outros tratados interamericanos.

## ARTIGO 63

Em caso de ataque armado ao território de um Estado americano ou dentro da zona de segurança demarcada pelo tratado em vigor, o presidente do Conselho Permanente reunirá o Conselho, sem demora, a fim de determinar a convocação da Reunião de Consulta, sem prejuízo do disposto no Tratado Interamericano de Assistência Recíproca no que diz respeito aos Estados Partes no referido instrumento.

## ARTIGO 81

O Conselho Permanente agirá provisoriamente como órgão de consulta, conforme o estabelecido no tratado especial sobre a matéria.

## ARTIGO 90

No desempenho das funções relativas à solução pacífica de controvérsias, o Conselho Permanente e a comissão *ad hoc* respectiva deverão observar as disposições da Carta e os princípios e normas do direito internacional, bem como levar em conta a existência dos tratados vigentes entre as partes.

## ARTIGO 91

Compete também ao Conselho Permanente:

a) executar as decisões da Assembléa Geral ou da Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, cujo cumprimento não haja sido confiado a nenhuma outra entidade;

b) velar pela observância das normas que regulam o funcionamento da Secretaria Geral e, quando a Assembléa Geral não estiver reunida, adotar as disposições de natureza regulamentar que habilitem a Secretaria Geral para o cumprimento de suas funções administrativas;

c) atuar como comissão preparatória da Assembléa Geral nas condições estabelecidas pelo art. 58 da Carta, a não ser que a Assembléa Geral decida de maneira diferente;

d) preparar, a pedido dos Estados-membros e com a cooperação dos órgãos pertinentes da organização projetos de acordo destinados a promover e facilitar a colaboração entre a Organização dos Estados Americanos e as Nações Unidas, ou entre a organização e outros organismos americanos de reconhecida autoridade internacional. Esses projetos serão submetidos à aprovação da Assembléa Geral;

e) formular recomendações à Assembléa Geral sobre o funcionamento da organização e sobre a coordenação dos seus órgãos subsidiários, organismos e comissões;

f) considerar os relatórios dos outros Conselhos, da Comissão Jurídica Interamericana, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da Secretaria Geral, dos organismos e conferências especializadas e dos demais órgãos e entidades, e apresentar à Assembléa Geral as observações e recomendações que julgue pertinentes; e

g) exercer as demais funções que lhe atribui a Carta.

## ARTIGO 107

A Comissão Jurídica Interamericana será composta de onze juristas nacionais dos Estados-membros, eleitos, de listas de três candidatos apresentados pelos referidos Estados, para um período de quatro anos. A Assembléa Geral procederá à eleição, de acordo com um regime que leve em conta a renovação parcial e procure, na medida do possível, uma representação geográfica equitativa. Não poderá haver na comissão mais de um membro da mesma nacionalidade.

As vagas que ocorrem por razões diferentes da expiração normal dos mandatos dos membros da comissão serão preenchidas pelo Conselho Permanente da organização, de acordo com os mesmos critérios estabelecidos no parágrafo anterior.

## ARTIGO 116

O secretário-geral ou seu representante poderá participar, com direito a palavra, mas sem voto, de todas as reuniões da organização.

O secretário-geral poderá levar à atenção da Assembléa Geral ou do Conselho Permanente qualquer assunto que, na sua opinião, possa afetar a paz e a segurança do continente e desenvolvimento dos Estados-membros.

As atribuições a que se refere o parágrafo anterior serão exercidas em conformidade com esta Carta.

## ARTIGO 127

A sede da Secretaria Geral é a cidade de Washington, D.C.

## ARTIGO III

Eliminam-se os seguintes artigos da Carta da Organização dos Estados Americanos: 30, 31, 33, 33, 83, 84, 85, 86, 87 e 88.

## ARTIGO IV

Incorporam-se à Carta da Organização dos Estados Americanos os seguintes novos artigos, assim numerados:

## ARTIGO 8

A condição de membro da organização estará restringida aos Estados independentes do continente que, em 10 de dezembro de 1985, forem membros das Nações Unidas e aos territórios não-autônomos mencionados no documento OEA/Ser. PAG/doc. 1939/85, de 5 de novembro de 1985, quando alcançarem a sua independência.

## ARTIGO 30

A cooperação interamericana para o desenvolvimento integral é responsabilidade comum e solidária dos Estados-membros, no contexto dos princípios democráticos e das instituições do sistema interamericano. Deve compreender os campos econômico, social, educacional, cultural, e científico e tecnológico, apoiar a consecução dos objetivos nacionais dos Estados-membros e respeitar as prioridades que cada país fixar em seus planos de desenvolvimento, sem vinculações nem condições de caráter político.

## ARTIGO 31

A cooperação interamericana para o desenvolvimento integral deve ser contínua e encaminhar-se, de preferência, por meio de organismos multilaterais, sem prejuízo da cooperação bilateral acordada entre Estados-membros.

Os Estados-membros contribuirão para a cooperação interamericana para o desenvolvimento integral, de acordo com seus recursos e possibilidades e em conformidade com suas leis.

## ARTIGO 32

O desenvolvimento é responsabilidade primordial de cada país e deve constituir um processo integral e continuado para a criação de uma ordem econômica e social justa que permita a plena realização da pessoa humana e para isso contribua.

## ARTIGO 33

Os Estados-membros convêm em que a igualdade de oportunidades, a distribuição equitativa da riqueza e da renda, bem como a plena participação de seus povos nas decisões relativas a seu próprio desenvolvimento, entre outros, objetivos básicos do desenvolvimento integral. Para alcançá-los convêm, da mesma forma, em dedicar seus maiores esforços à consecução das seguintes metas básicas:

a) aumento substancial e auto-sustentado do produto nacional *per capita*;

b) distribuição equitativa da renda nacional;

c) sistemas tributários adequados e equitativos;

d) modernização da vida rural e reformas que conduzam a regimes equitativos e eficazes de posse da terra, maior produtividade agrícola, expansão do uso da terra, diversificação da produção e melhores sistemas para a industrialização e comercialização de produtos agrícolas, e fortalecimento e ampliação dos meios para alcançar esses fins;

e) industrialização acelerada e diversificada, especialmente de bens de capital e intermediários;

f) estabilidade do nível dos preços internos, em harmonia com o desenvolvimento econômico sustentado e com a consecução da justiça social;

g) salários justos, oportunidades de emprego e condições de trabalho aceitáveis para todos;

h) rápida erradicação do analfabetismo e ampliação, para todos, das oportunidades no campo da educação;

i) defesa do potencial humano, mediante extensão e aplicação dos modernos conhecimentos da ciência médica;

j) alimentação adequada, especialmente por meio da aceleração dos esforços nacionais no sentido de aumentar a produção e disponibilidade de alimentos;

k) habitação adequada para todos os setores da população;

l) condições urbanas que proporcionem oportunidades de vida sadia, produtiva e digna;

m) promoção da iniciativa e dos investimentos privados em harmonia com a ação do setor público; e

n) expansão e diversificação das exportações.

#### ARTIGO 35

As empresas transnacionais e o investimento privado estrangeiro estão sujeitos à legislação e à jurisdição dos tribunais nacionais competentes dos países receptores, bem como aos tratados e convênios internacionais dos quais sejam parte, e devem ajustar-se à política de desenvolvimento dos países receptores.

#### ARTIGO 84

De acordo com as disposições da Carta, qualquer parte numa controvérsia, no tocante à qual não esteja em tramitação qualquer dos processos pacíficos previstos na Carta, poderá recorrer ao Conselho Permanente, para obter seus bons ofícios. O Conselho, de acordo com o disposto no artigo anterior, assistirá as partes e recomendará os processos que considerar adequados para a solução pacífica da controvérsia.

## ARTIGO 85

O Conselho Permanente, no exercício de suas funções, com a anuência das partes na controvérsia, poderá estabelecer comissões *ad hoc*.

As comissões *ad hoc* terão a composição e o mandato que em cada caso decidir o Conselho Permanente, com o consentimento das partes na controvérsia.

## ARTIGO 86

O Conselho Permanente poderá também, pelo meio que considerar conveniente, investigar os fatos relacionados com a controvérsia, inclusive no território de qualquer das partes, após consentimento do respectivo governo.

## ARTIGO 87

Se o processo de solução pacífica de controvérsias recomendado pelo Conselho Permanente, ou sugerido pela respectiva comissão *ad hoc* nos termos de seu mandato, não for aceito por uma das partes, ou qualquer destas declarar que o processo não resolveu a controvérsia, o Conselho Permanente informará a Assembléia Geral, sem prejuízo de que leve a cabo gestões para o entendimento entre as partes ou para o reatamento das relações entre elas.

## ARTIGO 143

Os órgãos competentes buscarão, de acordo com as disposições desta Carta, maior colaboração dos países não membros da Organização em matéria de cooperação para o desenvolvimento.

## ARTIGO V

Consolidam-se os Capítulos VII, VIII e IX da Carta da Organização dos Estados Americanos em um único Capítulo VII, com o título de "Desenvolvimento Integral".

Em consequência, a numeração dos capítulos restantes da Carta será ajustada ao ser elaborado o texto integrado da mesma a que se refere o artigo X deste Protocolo.

## ARTIGO VI

Modifica-se a numeração dos seguintes artigos da Carta da Organização dos Estados Americanos, conforme abaixo indicado:

o 36 será o 37	o 46 será o 47
o 37 será o 38	o 47 será o 48
o 38 será o 39	o 48 será o 49
o 39 será o 40	o 49 será o 50
o 40 será o 41	o 50 será o 51
o 41 será o 42	o 51 será o 52
o 42 será o 43	o 52 será o 53
o 43 será o 44	o 53 será o 54
o 44 será o 45	o 54 será o 55
o 45 será o 46	o 55 será o 56

o 57 será o 58	o 104 será o 103
o 58 será o 59	o 105 será o 104
o 59 será o 60	o 106 será o 105
o 61 será o 62	o 107 será o 106
o 62 será o 63	o 108 será o 107
o 63 será o 64	o 109 será o 108
o 64 será o 65	o 110 será o 109
o 65 será o 66	o 111 será o 110
o 66 será o 67	o 112 será o 111
o 67 será o 68	o 113 será o 112
o 68 será o 69	o 114 será o 113
o 69 será o 70	o 115 será o 114
o 70 será o 71	o 116 será o 115
o 71 será o 72	o 117 será o 116
o 72 será o 73	o 118 será o 117
o 73 será o 74	o 119 será o 118
o 74 será o 75	o 120 será o 119
o 75 será o 76	o 121 será o 120
o 76 será o 77	o 122 será o 121
o 77 será o 78	o 123 será o 122
o 78 será o 79	o 124 será o 123
o 79 será o 80	o 125 será o 124
o 80 será o 81	o 126 será o 125
o 81 será o 82	o 127 será o 126
o 82 será o 83	o 128 será o 127
o 89 será o 88	o 129 será o 128
o 90 será o 89	o 130 será o 129
o 91 será o 90	o 131 será o 130
o 92 será o 91	o 132 será o 131
o 93 será o 92	o 133 será o 132
o 94 será o 93	o 134 será o 133
o 95 será o 94	o 135 será o 134
o 96 será o 95	o 136 será o 135
o 97 será o 96	o 137 será o 136
o 98 será o 97	o 138 será o 137
o 99 será o 98	o 139 será o 138
o 100 será o 99	o 140 será o 139
o 101 será o 100	o 141 será o 140
o 102 será o 101	o 142 será o 141
o 103 será o 102	o 143 será o 142

## ARTIGO VII

Este Protocolo fica aberto à assinatura dos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos e será ratificado de acordo com seus respectivos processos constitucionais. O instrumento original, cujos textos em português, espanhol, francês e inglês são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria Geral, que enviará cópias certificadas aos governos para fins de ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria Geral e esta notificará do depósito os governos signatários.

## ARTIGO VIII

Este Protocolo fica aberto à assinatura e ratificação de outros Estados americanos que houverem assinado e ratificado, de acordo com seus respec-

tivos processos constitucionais, a Carta da Organização dos Estados Americanos, de 30 de abril de 1948, e o Protocolo de Buenos Aires, de 27 de fevereiro de 1967 que introduziu emendas à mesma.

#### ARTIGO IX

Este Protocolo entrará em vigor quando dois terços dos atuais Estados-membros da Organização dos Estados Americanos houverem depositados seus instrumentos de ratificação. No momento em que se cumprir esse requisito, entrará também em vigor para os Estados que, sem serem atualmente membros da Organização, tiverem passado a sê-lo e houverem depositado seus instrumentos de ratificação deste Protocolo.

Quanto aos demais Estados, este Protocolo entrará em vigor na data em que depositarem seus respectivos instrumentos de ratificação.

#### ARTIGO X

Ao entrar em vigor este Protocolo, a Secretaria Geral elaborará um texto consolidado da Carta da Organização dos Estados Americanos, que abrangerá as disposições não modificadas da Carta original, as emendas em vigor introduzidas pelo Protocolo de Buenos Aires e as emendas introduzidas por este Protocolo. O texto consolidado será publicado após aprovação pelo Conselho Permanente da Organização.

#### ARTIGO XI

Este Protocolo será registrado na Secretaria das Nações Unidas, por intermédio da Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos.

Em fé do que, os Plenipotenciários abaixo assinados, cujos poderes foram achados em boa e devida forma, assinam este Protocolo, que se denominará Protocolo de Cartagena das Índias, na cidade de Cartagena das Índias, República da Colômbia, aos cinco dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e cinco.

#### DECLARAÇÃO DA DELEGAÇÃO DO PERU

A Delegação do Peru, no momento de assinar este Protocolo de Reforma, declara que o mesmo constitui apenas um passo inicial, embora significativo, no processo de reestruturação do Sistema Interamericano, tal como fora previsto na Resolução AG/RES. 745 (XIV-0/84). Essa reestruturação, para ser completa, requer, entre outras reformas, a incorporação da segurança econômica coletiva na Carta da Organização, que é complementar da preservação da paz e da segurança do continente, ou por decisão de tribunal internacional, ou que se achem regidos por acordos ou tratados vigentes. Além disso, considera que, de acordo com o direito internacional, os bons ofícios são meios de solução pacífica cujo alcance foi precisado em tratados internacionais, entre os quais o Pacto de Bogotá. Esse procedimento pressupõe o consentimento das partes e, nesse sentido, a Delegação do Peru compreende as faculdades conferidas ao Conselho Permanente no novo artigo 84 constante deste Protocolo.

## DECLARAÇÃO DA DELEGAÇÃO DO EQUADOR

No que diz respeito às funções do Conselho Permanente, relativas à solução pacífica das controvérsias, a Delegação do Equador considera que, havendo-se concedido o recurso unilateral a qualquer das partes numa controvérsia para obter seus bons ofícios, essa ação é regida pela Obrigação do Conselho Permanente em virtude da qual, na aplicação dos princípios e altas finalidades de paz da Carta, “assistirá as partes e recomendará os processos que considerar adequados para a solução pacífica da controvérsia”. Tudo isso constitui agora um amplo mandato para que o Conselho Permanente vele pela manutenção das relações de amizade entre os Estados-membros e os ajude de maneira efetiva na solução pacífica de suas controvérsias e, mesmo que não seja aceito o processo por uma das partes, para que leve a efeito gestões para que as mesmas cheguem a um entendimento.

A-50. PROTOCOLO DE REFORMA DA CARTA DA  
ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS  
“PROTOCOLO DE CARTAGENA DAS ÍNDIAS”

Assinado em Cartagena das Índias, Colômbia, em 5 de dezembro de 1985,  
no Décimo Quarto Período Extraordinário de Sessões  
da Assembléia Geral

*Entrada em vigor:* Quando dois terços dos atuais Estados-membros da  
OEA houverem depositado seus instrumentos de rati-  
ficação.

*Depositário:* Secretaria Geral da OEA (instrumento original e ratificações).  
*Texto:* Série sobre Tratados, OEA, nº 66.  
*Registro ONU:*

*Países signatários*

1/Antigua e Barbuda .....  
Argentina .....  
Bahamas, C .....  
Barbados .....  
Bolívia .....  
Brasil .....  
Chile .....  
Colômbia .....  
Costa Rica .....  
Dominica, C .....  
El Salvador .....  
2/Equador .....  
Guatemala .....

*Países signatários**Depósito de Ratificação*

Haiti .....  
Honduras .....  
Jamaica .....  
México .....  
Nicarágua .....  
Paraguai .....  
3/Peru .....  
República Dominicana .....  
Santa Lúcia .....  
Suriname .....  
Uruguai .....  
Venezuela .....

1. Assinou em 14 de fevereiro de  
1986, na Secretaria Geral da OEA  
2. Com declaração.

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 68, DE 1988

*Aprova texto do Acordo de Cooperação Econômica e Técnica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, em Moscou, a 10 de dezembro de 1985.*

*Art. 1º* — É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Econômica e Técnica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, em Moscou, a 10 de dezembro de 1985.

*Parágrafo único* — São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos de que possa resultar revisão do Acordo, bem como aqueles que se destinem a estabelecer ajustes complementares.

*Art. 2º* — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 16 de setembro de 1988. — Senador *Humberto Lucena*, Presidente.

DCN II, 17 set. 1988.

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 69, DE 1988

*Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Cultural, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, em Brasília, a 30 de setembro de 1987.*

*Art. 1º* — É aprovado o texto do Acordo sobre Cooperação Cultural, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, em Brasília, a 30 de setembro de 1987.

*Parágrafo único* — São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que se destinem a estabelecer ajustes complementares.

*Art. 2º* — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 11 de outubro de 1988. — Senador *Humberto Lucena*, Presidente.

DCN II, 13 out. 1988.

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 70, DE 1988

*Aprova o texto do Acordo sobre Programa a Longo Prazo de Cooperação Econômica, Comercial, Científica e Tecnológica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, em Brasília, a 30 de setembro de 1987.*

*Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo sobre Programa a Longo Prazo de Cooperação Econômica, Comercial, Científica e Tecnológica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, em Brasília, a 30 de setembro de 1987.*

*Parágrafo único — São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que se destinem a estabelecer ajustes complementares.*

*Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.*

Senado Federal, 11 de outubro de 1988. — Senador *Humberto Lucena*, Presidente.

*DCN II, 13 out. 1988.*

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 71, DE 1988

*Aprova o texto da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, assinado pelo Brasil em 31 de outubro de 1986.*

*Art. 1º — É aprovado o texto da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, assinado pelo Brasil em 31 de outubro de 1986.*

*Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.*

Senado Federal, 11 de outubro de 1988. — Senador *Humberto Lucena*, Presidente.

*DCN II, 13 out. 1988.*

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 72, DE 1988

*Dispõe sobre a remuneração dos membros do Congresso Nacional e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

*Art. 1º — A remuneração mensal dos membros do Congresso Nacional constitui-se de:*

**I — subsídio;**

**II — representação.**

*Art. 2º* — O subsídio, que corresponde em outubro à importância de Cz\$ 1.566.992,00 (um milhão, quinhentos e sessenta e seis mil, novecentos e noventa e dois cruzados), é a retribuição devida mensalmente ao deputado federal e senador, a partir da posse, pelo exercício do mandato parlamentar.

*Art. 3º* — A representação, que corresponde em outubro à importância de Cz\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil cruzados), é devida mensalmente ao parlamentar e destina-se a compensar despesas pessoais.

*Art. 4º* — É devida ao parlamentar, no início e no final de cada sessão legislativa, ajuda de custo correspondente ao valor do subsídio.

*Art. 5º* — O Imposto de Renda incidirá sobre todos os valores previstos neste decreto legislativo, pagos em espécie, na forma da lei.

*Art. 6º* — O parlamentar que, injustificadamente, não comparecer à sessão do dia deixará de perceber 1/30 (um trinta avos) do subsídio e da representação.

*Art. 7º* — O suplente convocado receberá, a partir da posse, a remuneração a que tiver direito o parlamentar em exercício.

*Parágrafo único* — O valor correspondente à ajuda de custo não será devido ao suplente reconvocato na mesma sessão legislativa.

*Art. 8º* — Os valores da remuneração dos deputados federais e senadores serão reajustados, uniformemente, por atos das respectivas Mesas, na mesma data e no mesmo percentual fixado para os servidores da União.

*Art. 9º* — As contribuições devidas ao Instituto de Previdência dos Congressistas pelos segurados e a patronal devida pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados serão calculadas sobre o subsídio.

§ 1º — As pensões do Instituto de Previdência dos Congressistas serão calculadas tomando-se por base o subsídio estabelecido neste decreto legislativo, observada a legislação em vigor.

§ 2º — As Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados deverão alocar em seus orçamentos recursos próprios para atendimento das despesas decorrentes da aplicação deste artigo.

*Art. 10* — Ficam extintas quaisquer remunerações acessórias, pagas em espécie, não previstas neste decreto legislativo, exceto a correspondente ao auxílio-moradia, enquanto persistir o déficit de imóveis funcionais.

*Art. 11* — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 6 de outubro de 1988.

*Art. 12* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 1º de dezembro de 1988. — Senador *Humberto Lucena*, Presidente.

DCN II, 13 out. 1988.

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 73, DE 1988

*Aprova o texto do acordo, por troca de notas, que define procedimentos para a restituição de veículos roubados ou furtados, no Brasil ou no Paraguai, e localizados no território da outra parte, celebrado entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República do Paraguai, em Assunção a 28 de julho de 1988.*

*Art. 1º* — É aprovado o texto do acordo, por troca de notas, que define procedimentos para a restituição de veículos roubados ou furtados, no Brasil ou no Paraguai, e localizados no território da outra parte, celebrado entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República do Paraguai, em Assunção, a 28 de julho de 1988.

*Parágrafo único* — São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que se destinem a estabelecer ajustes complementares.

*Art. 2º* — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 2 de dezembro de 1988. — Senador *Humberto Lucena*, Presidente.

Assunção, 28 de julho de 1988.

Nº 228

A Sua Excelência o Senhor  
Doutor Carlos A. Saldívar,  
Ministro das Relações Exteriores.

Senhor Ministro:

Tenho a honra de testemunhar a Vossa Excelência a satisfação com que meu Governo acompanha a evolução dos esforços coordenados do Brasil e do Paraguai, na repressão do tráfico ilícito de veículos entre os dois países.

2. Nesse sentido, comparte plenamente as decisões e recomendações que, sobre o mencionado tema, adotaram em ata as delegações à IV Reunião do Grupo de Cooperação Consular Brasil—Paraguai, à Reunião Extraordinária do Grupo de Cooperação Consular Brasil—Paraguai e à I Reunião de Diretores Nacionais de Aduanas dos dois países.

3. Nessas condições, inspirado na fraterna amizade que preside as relações entre o Brasil e o Paraguai, e tendo presente os resultados positivos que a cooperação bilateral tem trazido à solução dos problemas comuns, tenho a honra de propor a Vossa Excelência um acordo que define os procedimentos para a restituição de veículos localizados no Brasil ou no Paraguai, cuja origem resulte de delito contra a propriedade cometido no território da outra parte, e cujos termos são os seguintes:

#### ARTIGO I

1) Em decorrência do presente acordo, fica estabelecido que o veículo automotor terrestre originário ou procedente de uma das partes, que tenha ingressado no território da outra parte, desacompanhado da respectiva documentação comprobatória de propriedade e origem, será apreendido e, de imediato, entregue à custódia da autoridade aduaneira local.

2) Para os efeitos do parágrafo anterior, a apreensão de veículo originário ou procedente de uma das partes decorrerá: a) de ordem judicial que venha a ser requerida pelo proprietário do mesmo, sub-rogatório ou seu representante; b) da ação de controle de tráfego realizada pelas autoridades policiais ou aduaneiras da outra parte.

#### ARTIGO II

##### *Casos de devolução com intervenção judicial*

1) Toda pessoa física ou jurídica que deseje reclamar a devolução de veículo de sua propriedade requererá à autoridade judicial do território em que o mesmo se encontre, podendo fazê-lo diretamente, por seu representante, sub-rogatório, procurador habilitado ou através das autoridades competentes da parte de que seja nacional. A reclamação deverá ser formulada dentro do prazo de trinta meses após efetuada a denúncia policial correspondente. Vencido o referido prazo, prescreverá seu direito de fazê-lo de conformidade com o estabelecido neste acordo.

2) O pedido de devolução será formalizado com a documentação abaixo discriminada, legalizada por consulado do país da autoridade judicial requerida ou por consulado do país do requerente, situado no país da autoridade judicial requerida: a) certificado de propriedade original do veículo; b) certidão de ocorrência policial do roubo ou subtração do veículo no país de origem; c) em caso de companhia de seguro, certificado de quitação ou cessão de direitos do proprietário; deverá, ademais, depositar à disposição do juízo, a título de garantia processual, dez por cento do valor do veículo, avaliado pelas autoridades aduaneiras do território em que se encontre o mesmo. Como garantia processual serão aceitos depósito em dinheiro, carta de fiança, apólice de seguro ou garantias reais sobre imóvel.

3) O reclamante solicitará, pessoalmente ou por procurador, à autoridade judicial do território em que o veículo se encontre, sua busca e apreensão, com base nos documentos apresentados e individualizará, quando possa, a pessoa que o detém, fornecendo nome e endereço.

4) Recebido o pedido, o juiz ordenará a imediata apreensão do veículo e sua entrega à custódia da autoridade aduaneira. O depósito do veículo será feito mediante inventário e, em hipótese alguma, poderá ficar sob a guarda das partes litigantes.

5) Uma vez apreendido o veículo, o juiz notificará a pessoa demandada, para que, no prazo improrrogável de três dias úteis, apresente os documentos de origem que atestem seu direito sobre o mesmo. Não serão admitidos

outros tipos de provas além dos documentos de importação do veículo, em forma devida e legal.

6) Sem prejuízo para o andamento do processo, o juiz solicitará à autoridade aduaneira, para resposta no prazo de dez dias, informações sobre a situação do veículo.

7) Expirado o prazo de que trata o parágrafo cinco, o processo será julgado de forma sumária e o juiz ordenará, por sentença, a entrega do veículo a quem de direito.

8) O procedimento decorrente do presente acordo obedecerá ao rito mais célere previsto na legislação da parte em que se tramita o mesmo. A autoridade judicial imprimirá às diligências a rapidez necessária. Não se admitirá outro tipo de defesa, além das estabelecidas no presente acordo, nem práticas dilatórias, devendo o juiz, em todos os casos, sanear as falhas de procedimento da melhor maneira possível, em benefício das partes.

9) Uma vez transitada em julgado a sentença que conheça do pedido, o juiz ordenará a devolução do veículo ao proprietário, ao sub-rogatário ou a seu representante legal, diretamente ou por intermédio das autoridades consulares, duaneiras ou policiais da parte de que ele seja nacional.

### ARTIGO III

#### *Casos de devolução direta*

1) O veículo automotor terrestre originário ou procedente de uma das partes, apreendido, encontrado pelas autoridades da outra parte ou denunciado como contrabando por qualquer pessoa, sem documentação comprobatória de propriedade e origem, será, de imediato, submetido à custódia da autoridade aduaneira do território no qual foi localizado, mediante a lavratura do termo de entrega e inventário.

2) Recebido o veículo, a autoridade aduaneira solicitará de maneira formal, diretamente ou por intermédio de autoridade consular da outra parte, para resposta em dez dias, informações sobre a existência de registro policial de furto ou roubo do veículo no território de procedência. A autoridade que receber a consulta obriga-se, ademais, a notificar o suposto proprietário do veículo sobre sua apreensão no território da outra parte, instruindo-o sobre como proceder para sua recuperação. A inobservância desses requisitos torna nulas todas as decisões posteriores.

3) Sem prejuízo da consulta mencionada no parágrafo anterior, a autoridade aduaneira procederá à publicação, por cinco vezes em dez dias, em órgão oficial ou em um jornal de grande circulação do país, de editais para que os interessados exerçam seus direitos no prazo de dez dias contados da data da última publicação. Nesses avisos serão consignadas todas as características identificadoras do veículo, como marca, modelo, cor, número de motor e chassis etc.

4) Recebida a resposta formal confirmando a origem delituosa do veículo suspendem-se os trâmites, por um prazo de vinte dias, durante o qual o proprietário ou sub-rogatário, seu representante, o procurador habilitado ou a autoridade consular da parte de que seja nacional apresentará a documentação pertinente. Recebida a documentação, a autoridade aduaneira disporá de cinco dias úteis para proceder à entrega do veículo ao proprietário, ao sub-rogatário ou seu representante, diretamente ou por intermédio das autoridades consulares, aduaneiras ou policiais da parte de que ele seja nacional, e expedirá ao interessado a competente certidão.

5) No caso de não haver resposta formal no prazo de vinte dias e não havendo os interessados exercido oportunamente seus direitos quanto ao veículo em custódia, a autoridade aduaneira adotará as medidas correspondentes estabelecidas no respectivo código aduaneiro.

6) Se qualquer ato ou decisão de autoridade administrativa vier a ser submetido à autoridade judicial competente, o processo obedecerá às normas estabelecidas no presente acordo.

#### ARTIGO IV

A decisão de primeira instância será apelável dentro do prazo improrrogável de três dias úteis, devendo elevar-se os autos à instância superior, sem mais trâmite, para que nesta se decida, em definitivo, dentro do prazo de cinco dias úteis.

#### ARTIGO V

Sempre que existir indício de adulteração dos números ou de substituição dos componentes identificadores de um veículo, o juiz deverá solicitar o concurso de perito, sem prejuízo da faculdade de as partes proporem, igualmente, seus peritos respectivos. Deverão ser propostos peritos matriculados, que poderão ser habilitados pela empresa fabricante do veículo objeto da perícia. Em todos os casos, os peritos expedirão seus respectivos relatórios dentro do prazo de três dias úteis. Tais relatórios deverão basear-se nos dados de identificação fornecidos pela empresa fabricante do veículo que serão apresentados ao juiz legalizados pelo consulado do país de origem do veículo.

#### ARTIGO VI

1) Fica estabelecido que todos os prazos previstos neste acordo são considerados como prazos processuais de caráter judicial.

2) Para os prazos não previstos neste acordo, regerão, em todos os casos, os mais breves da legislação da parte em que se tramita o processo.

#### ARTIGO VII

Toda medida judicial ou administrativa sobre roubo ou furto de veículos originários ou procedentes do território de uma das partes e localizados no da outra, em andamento ou a ser promovida a partir da data de vigência do presente acordo, será regida por estas disposições.

4. Caso o Governo da República do Paraguai concorde com o acima proposto, a presente nota e a de Vossa Excelência, da mesma data e de idêntico teor, constituirão um acordo entre nossos dois governos que entrará em vigor uma vez que ambas as partes se tenham comunicado mutuamente o cumprimento de seus respectivos requisitos constitucionais, necessários para a aprovação do presente acordo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração. — *Orlando Soares Carbonar, Embaixador do Brasil.*

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 74, DE 1988

*Aprova o texto do Protocolo Adicional, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, ao Acordo Cultural de 25 de junho de 1960, assinado em Brasília, em 1º de fevereiro de 1985.*

*Art. 1º — É aprovado o texto do Protocolo Adicional, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, ao Acordo Cultural de 25 de junho de 1960, assinado em Brasília, em 1º de fevereiro de 1985.*

*Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.*

Senado Federal, 9 de dezembro de 1988. — Senador *Humberto Lucena*, Presidente.

PROTOCOLO ADICIONAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL E O REINO DA ESPANHA AO  
ACORDO CULTURAL DE 25 DE JUNHO DE 1960

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Reino da Espanha,

Considerando que se mantêm os motivos que levaram à celebração do Acordo Cultural, de 25 de junho de 1960,

Inspirados no espírito de amizade que rege as relações mútuas dos dois países,

Convencidos de que as relações entre os dois povos poderão intensificar-se através de um intercâmbio regular de professores,

Conscientes de que as relações entre seus povos devem encontrar caminhos de atualização e desenvolvimento que estejam de acordo com as necessidades e as possibilidades de um maior intercâmbio cultural,

Resolvem celebrar um Protocolo Adicional ao Acordo Cultural de 25 de junho de 1960, nos seguintes termos:

## ARTIGO I

O Artigo V do Acordo Cultural de 25 de junho de 1960 passa a ter a seguinte redação:

## ARTIGO V

1. As Altas Partes Contratantes concederão todas as possíveis facilidades (como isenções fiscais, alfandegárias, etc.) à entrada, nos seus respectivos territórios, de livros, jornais, revistas, publicações musicais, reproduções artísticas, destinadas a instituições de caráter educativo e cultural, sob a condição de que tais artigos não sejam objeto de operações comerciais.

2. Cada Parte Contratante concederá aos diretores, professores e funcionários administrativos enviados pelo Governo de uma Parte para exercer funções em estabelecimentos de ensino de origem de uma Parte no território da outra Parte os privilégios e as facilidades a seguir enumerados

a) visto oficial aos diretores e professores, bem como aos membros de suas respectivas famílias, com o que se assegurará residência pelo prazo do exercício das atividades inerentes às suas funções;

b) expedição de carteira de identidade pelo Ministério das Relações Exteriores de cada Parte Contratante aos diretores e professores, seus cônjuges, seus filhos entre 16 e 30 anos e a seus serviçais não nacionais da Parte Contratante onde exercem funções os diretores e professores;

c) importação, livre de direitos e demais tributos aduaneiros, para os diretores e professores, de mobiliário e artigos de consumo de uso próprio ou doméstico destinados à primeira instalação, no período de seis meses a contar da data de chegada;

d) direito de aquisição de automóvel de fabricação da Parte Contratante, com isenção de impostos, de acordo com a legislação em vigor em cada Parte, no período de seis meses a contar da data de chegada, desde que o prazo previsto para permanência no território de cada Parte seja superior a dois anos. Fica proibida a substituição do veículo adquirido com isenção de impostos;

e) isenção, para os diretores e professores, e extensiva aos membros de suas respectivas famílias, durante o período de sua estada oficial no território de cada Parte Contratante, de todos os impostos e gravantes fiscais que incidam sobre sua renda proveniente do exterior, bem como de taxas de Previdência Social;

f) expedição aos portadores da carteira de identidade mencionada na letra b de carteira de habilitação, desde que possuam documento equivalente de cada Parte Contratante ou internacional;

g) os funcionários administrativos e os membros de suas respectivas famílias gozarão dos privilégios enunciados nas letras a, b, c, d, e, e f;

h) os diretores, professores e funcionários administrativos, bem como os membros de suas respectivas famílias, não gozarão de qualquer imunidade diplomática, pessoal ou funcional, e não terão imunidade de jurisdição civil e penal, no exercício ou não de suas funções no território de cada Parte Contratante."

## ARTIGO II

Os demais Artigos do Acordo Cultural, de 25 de junho de 1960, continuam a vigor com a redação original.

## ARTIGO III

Cada uma das Partes Contratantes notificará a outra do cumprimento das respectivas formalidades constitucionais necessárias à aprovação do presente Protocolo Adicional, o qual entrará em vigor na data do recebimento da segunda dessas notificações.

O presente Protocolo Adicional permanecerá em vigor até o término da vigência do Acordo Cultural, de 25 de junho de 1960.

Feito em Brasília, no 1º dia do mês de fevereiro de 1985, em dois originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: — *R. S. Guerreiro.*

Pelo Reino da Espanha:

*DO*, 12 dez. 1988.

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 75, DE 1988

*Aprova o texto do Adendo ao Acordo para funcionamento do Escritório de Área da Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS), Organização Mundial da Saúde (OMS), no Brasil, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Repartição Sanitária Pan-Americana, assinado em Brasília, a 21 de dezembro de 1984.*

*Art. 1º* — É aprovado o texto do Adendo ao Acordo para funcionamento do Escritório de Área da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), Organização Mundial da Saúde (OMS), no Brasil, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Repartição Sanitária Pan-Americana, assinado em Brasília, a 21 de dezembro de 1984.

*Art. 2º* — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 9 de dezembro de 1988. — Senador *Humberto Lucena*, Presidente.

### ADENDO AO ACORDO ENTRE A REPARTIÇÃO SANITÁRIA PAN-AMERICANA E O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL PARA O FUNCIONAMENTO DO ESCRITÓRIO DE ÁREA DA ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE/ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE NO BRASIL

A Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (doravante denominada "PAS/OMS"),

e

O Governo da República Federativa do Brasil

(doravante denominado "o Governo"),

Considerando que o Conselho Diretor da Organização Pan-Americana da Saúde, em sua XXIX Reunião, adotou a Resolução II relativa ao Estudo das Funções dos Escritórios de Área, em virtude da qual se aprovou que esses Escritórios fossem eliminados a partir de 1º de janeiro de 1984;

Considerando que, em consequência do anterior, o Escritório de Área V da OPAS/OMS passou a ser Representação no Brasil, sem solução de continuidade;

Considerando que o Acordo que por esse meio se adiciona, e o Acordo Básico de Assistência Técnica, assinado em 29 de dezembro de 1964 entre o Governo do Brasil e diversos organismos da família das Nações Unidas, incluída a Organização Mundial da Saúde, constituem um quadro jurídico adequado para o funcionamento da Representação da OPAS/OMS no Brasil;

Subscvem o seguinte Adendo ao Acordo para o funcionamento do Escritório de Área, assinado em 20 de janeiro de 1983:

## CAPÍTULO I

### *Da Representação da OPAS/OMS no Brasil*

#### ARTIGO I

A OPAS/OMS exercerá suas funções no Brasil por meio de sua Representação no País.

#### ARTIGO II

O Governo reconhece a Representação da OPAS/OMS no Brasil com a mesma capacidade jurídica e os mesmos privilégios e imunidades do antigo Escritório de Área V na Cidade de Brasília, sem solução de continuidade para todos os efeitos legais.

#### ARTIGO III

A representação será dirigida por um representante residente designado pelo Diretor da Repartição Sanitária Pan-Americana. Este representante terá a seu cargo, por delegação do Diretor, a representação legal da OPAS/OMS no Brasil e gozará, no tocante aos atos próprios do exercício de suas funções, de todas as imunidades, privilégios e franquias reconhecidas aos chefes de missões diplomáticas credenciadas junto ao Governo.

#### ARTIGO IV

O representante terá como funções principais: representar o Diretor da Repartição Sanitária Pan-Americana perante as autoridades nacionais, sendo para tanto o principal canal de comunicação e de relações entre o Governo e a OPAS/OMS em todo assunto relacionado com os programas de cooperação técnico-científica da OPAS/OMS e cumprir as outras tarefas que melhor sirvam ao cumprimento dos fins e propósitos da OPAS/OMS em geral e do País em particular.

## CAPÍTULO II

### *Dos Programas de Cooperação Técnica*

#### ARTIGO V

1. Os pedidos de cooperação técnica serão apresentados pelo Governo à OPAS/OMS por intermédio de seu representante no Brasil e se ajustarão às prioridades nacionais e às resoluções e decisões dos Corpos Diretores da OPAS/OMS.

2. O Governo colaborará ativamente na obtenção e compilação de resultados, dados, estatísticas e outras informações que permitam à OPAS/OMS analisar e avaliar esses pedidos e os resultados dos programas de cooperação técnica.

#### ARTIGO VI

Baseando-se nos pedidos recebidos do Governo e aprovados pela OPAS/OMS, e de acordo com as limitações orçamentárias e a disponibilidade de recursos, as Partes formularão planos de trabalho mutuamente aceitáveis para levar a cabo os programas de cooperação técnica.

#### ARTIGO VII

1. Para fortalecer e facilitar o desenvolvimento das atividades de cooperação técnica realizadas no Brasil, a OPAS/OMS poderá celebrar, com a aprovação do Governo, convênios de cooperação com instituições nacionais públicas, ou com instituições privadas, em áreas, temas ou disciplinas relacionadas à saúde.

2. A OPAS/OMS também poderá celebrar, com a aprovação do Governo, convênios com as instituições assinaladas no parágrafo anterior para levar a cabo atividades de cooperação técnica entre países em desenvolvimento. Para esse propósito, buscará mobilizar recursos dos países participantes da cooperação.

#### ARTIGO VIII

A pedido da OPAS/OMS, o Governo brasileiro envidará os possíveis esforços no sentido de proporcionar os serviços de funcionários nacionais para colaborar no desenvolvimento de atividades de Cooperação Técnica entre Países em Desenvolvimento (CIPD).

#### ARTIGO IX

O Governo poderá consignar recursos financeiros nos orçamentos de seus organismos centralizados ou descentralizados a serem transferidos à Organização para sua administração na execução de projetos e atividades previamente aprovados.

#### CAPÍTULO III

##### *Das Disposições Finais*

#### ARTIGO X

O presente Adendo entrará em vigor na data em que o Governo notifique a OPAS/OMS do cumprimento dos procedimentos constitucionais brasileiros necessários à sua vigência.

#### ARTIGO XI

O presente Adendo poderá ser revisto por solicitação de qualquer das Partes. Em tal caso, haverá consultas prévias sobre as modificações a serem feitas, as quais entrarão em vigor mediante o procedimento previsto no Artigo X.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para tanto, assinam o presente Adendo.

Feito em Brasília, aos 21 dias do mês de dezembro de 1984, em dois exemplares originais no idioma português.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil — *Ramiro Saraiva Guerreiro*.

Pela Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde: — *Florentino D. Garcia Scarponi*.

DO, 12 dez. 1988.

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 76, DE 1988

*Aprova os textos dos Decretos-Leis nºs 2.404, de 23 de dezembro de 1987, que “dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) e o Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências”; e 2.414, de 12 de fevereiro de 1988, que “altera o Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante e o Fundo da Marinha Mercante”.*

*Artigo único* — São aprovados os textos dos Decretos-Leis nºs 2.404, de 23 de dezembro de 1987, que “dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) e o Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências”; e 2.414, de 12 de fevereiro de 1988, que “altera o Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante e o Fundo da Marinha Mercante”.

Senado Federal, 13 de dezembro de 1988. — Senador *Humberto Lucena*, Presidente.

DO, 12 dez. 1988.

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 77, DE 1988

*Rejeita o texto do Decreto-Lei nº 2.463, de 30 de agosto de 1988, que “altera a destinação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS) e do Fundo de Investimento Social (Finsocial) e dá outras providências”.*

*Artigo único* — Fica rejeitado o texto do Decreto-Lei nº 2.463, de 30 de agosto de 1988, que “altera a destinação dos recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS) e do Fundo de Investimento Social (Finsocial) e dá outras providências”.

Senado Federal, 15 de dezembro de 1988. — Senador *Humberto Lucena*, Presidente.

DO, 14 dez. 1988.